

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ALAN RAFAEL GUTERRES

**A LEGISLAÇÃO DE REDUÇÃO DA ÁREA DE DESMATAMENTO E SUA
IMPLICAÇÃO NA ECONOMIA DE JUÍNA**

JUÍNA - MT

2013

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

ALAN RAFAEL GUTERRES

**A LEGISLAÇÃO DE REDUÇÃO DA ÁREA DE DESMATAMENTO E SUA
IMPLICAÇÃO NA ECONOMIA DE JUÍNA**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – Ajes, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: ALCIONE ADAME

**JUÍNA – MT
2013**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

Banca examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

Orientadora: Prof^a Mestra Alcione Adame

1º examinador: Prof^o Mestre Luís Fernando Moraes de Mello

2º examinador: Prof^a Mestra Patrícia Fernandes Fraga

Juína, ____ de _____ de _____.

Dedico este trabalho a toda minha família,
pelo surpreendente apoio nessa nova jornada em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço:

Deus, Ser onipotente, onipresente e onisciente.

Minha orientadora, pelo enorme auxílio, pela vontade de transmitir conhecimento, por toda dedicação a mim disposta.

A todos professores, amigos e colegas.

*"A nova cultura começa quando o trabalhador
e o trabalho são tratados com respeito."*

(Máximo Gorky)

RESUMO

O direito ambiental é um tema de grande relevância e um tanto quanto conturbado. Qualquer alteração na legislação que não vise o equilíbrio entre a economia e a preservação do meio ambiente, pode causar um dano irreversível para estas partes. O intuito deste trabalho é demonstrar então todas estas questões que envolvem o tema, no decorrer dele ficarão bem melhores esclarecidas as questões aqui tratadas. O município de Juína foi acometido pelo desequilíbrio acima mencionado, quando, na época de sua criação, os desbravadores que aqui chegaram, respaldados pela lei, fizeram extração vegetal de no mínimo 20% até 50% de suas propriedades, isto, de forma imposta, pois para que pudessem receber o título de seus imóveis eram obrigados a desmatar. Posteriormente, medidas provisórias alteraram a legislação, colocando esses mesmos exploradores numa situação deveras complicada, pois estavam em desacordo com a lei, e, de uma hora para outra, tinham que se adequar a ela, caso não a cumprissem, eram acometidos por multas exorbitantes, que chegavam a ultrapassar o valor de suas propriedades. Além disto, a economia foi afetada diretamente, pois baseava-se em sua grande maioria no agronegócio. O que deve ficar esclarecido é o fato de que o meio ambiente não deve ser agredido, entretanto, o produtor rural não pode ser prejudicado como foi, isto pois, existem maneiras de trabalharem juntos, de forma sustentável. É o que prega a sustentabilidade, ações que fomentam a economia, sem prejudicar o meio ambiente. Existem casos de degradação, que, com toda certeza devem ser ceifados, e os verdadeiros culpados, devem pagar por isso. Entretanto, essa não é a realidade da maioria dos produtores rurais. Sendo assim, eles não podem ser taxados como criminosos. Além disto, o mundo necessita da produção agrícola, do produtor rural, para poder se alimentar, utilizar medidas que o prejudiquem não é a solução. O que deve haver é equilíbrio. O produtor rural deve trabalhar respeitando o meio ambiente, em equilíbrio com ele, sem degradá-lo, sem destruí-lo, para que as futuras gerações possam desfrutar de uma vida saudável.

Palavras-chave: economia, meio ambiente, sustentabilidade, equilíbrio, preservação.

ABSTRACT

Environmental law is a subject of great importance and somewhat troubled . Any change in the legislation that seeks a balance between the economy and the preservation of the environment , can cause irreversible damage to these parts . The purpose of this paper is to show then all these issues surrounding the topic in the course of it will much better clarified the issues addressed here . The municipality of Juína was affected by the imbalance mentioned above, when , at the time of its creation , the explorers who came here , backed by law , made extraction plant at least 20 % to 50 % of its properties , ie , so imposed , it so that they could receive the title of his estate were forced to deforest . Subsequently , interim measures have amended their legislation , putting those same explorers indeed a tricky situation , because they were at odds with the law , and of a sudden , had to adapt to it , if not fulfilled , were affected by exorbitant fines , who came to exceed the value of their properties . In addition , the economy was directly affected because was based mostly in agribusiness . What should be clarified is the fact that the environment should not be attacked , however , the farmer can not be undermined as it was , that because there are ways to work together sustainably . It is what it preaches sustainability actions that foster the economy without harming the environment . There are cases of degradation , which surely must be mowed , and the real culprits should pay for it . However , this is not the reality of most farmers , so they can not be charged as criminals . Besides, the world needs of agricultural production , the farmer , in order to feed themselves , using measures that harm is not the solution . What is there must be balance, the farmer must work respecting the environment in balance with it , without degrading it , not destroy it , so that future generations can enjoy a healthy life .

Keywords: economy, environment , sustainability , balance , preservation .

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO 1 MEIO AMBIENTE E HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL | 12 |
| 1.1 HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE JUÍNA..... | 19 |
| 1.2 HISTÓRIA DA ECONOMIA DE JUÍNA | 23 |
| CAPITULO 2 PROTEÇÃO DA FLORA | 27 |
| 2.1 BREVE RELATO DOS CÓDIGOS FLORESTAIS ANTERIORES A LEI 12.651/2012..... | 30 |
| 2.2 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES E IMPACTOS PROVOCADOS..... | 34 |
| 2.3 INSEGURANÇA JURÍDICA | 39 |
| 2.4 LEI 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012 – O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL | 42 |
| 2.5 RESERVA LEGAL | 46 |
| CAPITULO 3 DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL | 48 |
| 3.1 ECONOMIA <i>versus</i> MEIO AMBIENTE | 50 |
| 3.2 A ATUAL ECONOMIA DE MATO GROSSO E DE JUÍNA | 53 |
| 3.3 DESENVOLVIMENTO DEGRADANTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS..... | 55 |
| 3.4 SUSTENTABILIDADE É A SOLUÇÃO | 57 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 62 |
| REFERÊNCIAS..... | 65 |

INTRODUÇÃO

Vivencia-se uma época repleta de discussões quando se fala em meio ambiente. A polêmica que envolve a questão ambiental é muito grande e gera uma série de contendas. Devido a isto, cada vez mais procura-se um ponto de equilíbrio entre a economia e o meio ambiente equilibrado, tendo-se a sustentabilidade como saída.

A economia da cidade de Juína embasa-se atualmente no agronegócio, mas já passou por épocas extremamente extrativistas. Neste contexto é palco dos conflitos acima dispostos.

O direito ambiental, no que tange a sustentabilidade, é uma solução para encontrar o equilíbrio entre os ambientalistas e os produtores que fomentam o nosso mercado e também uma solução para a não degradação do meio ambiente. É necessário equilíbrio e parâmetros adequados para o debate. Não se pode pender para quaisquer dos interessados, a lei não pode crucificar o produtor, assim como não pode desagradar ambientalistas. Não se trata de uma guerra entre Deus e o Diabo, está se falando em desenvolvimento, interesses humanos, direitos fundamentais carentes de proteção que devem, em alguma medida, encontrar um caminho comum.

Tem como objetivo, pela espécie de trabalho, fazer uma reflexão da matéria, de forma que fique evidente que a economia do município foi afetada por legislações severas, mas que existem diversas soluções para que a economia não se comprometa, e nem o produtor rural seja afetado.

Para se compreender tal problemática, se faz necessária uma reflexão do contexto que a envolve. Sendo assim, o primeiro capítulo discorre sobre o meio ambiente e a história do direito ambiental, bem como elucida a história do município de Juína e a história da economia de Juína.

Posteriormente, no segundo capítulo, trata-se da proteção da flora, faz-se um breve relato dos códigos florestais anteriores a Lei 12.651/2012, parte-se então para os impactos que as principais legislações ambientais provocaram, sobre a insegurança jurídica que as legislações provocaram, fala-se então do atual Código Florestal (Lei 12.651/2012), e ao final deste capítulo, da reserva legal.

Por fim, no terceiro e último capítulo, discorre-se sobre o direito econômico ambiental, a relação entre economia e meio ambiente, sobre a atual economia de Mato Grosso e de Juína, as consequências que o desenvolvimento degradante causa, e, por fim, sobre sustentabilidade, pois ela é a solução.

Este tema foi escolhido, em primeiro lugar, pela relação íntima com o assunto, pois grande parte do sofrimento que acometeu a população e a queda na economia local foi vista por todos habitantes, e além disto, pela grande polêmica que o envolve. A situação prejudicial não podia perdurar, se existem soluções viáveis, elas devem ser tomadas.

A justiça deve prevalecer sempre. O trabalho, o trabalhador e o meio ambiente devem ser respeitados. A situação não pode ser aquela já vivenciada por este município e por diversos outros no Brasil, onde, sempre, alguém saia prejudicado.

CAPÍTULO 1 MEIO AMBIENTE E HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente nem sempre foi protegido como nos dias atuais. Antes da década de 70, eram poucas as ocasiões em que se falava de proteção ambiental. Diz-se isso pois, o Estado Brasileiro incentivava a devastação das florestas para atender as necessidades do capitalismo e o crescimento econômico do país, época na qual houve a invasão da Amazônia na busca incessante pelo minério, pela agricultura e pela pecuária. Vale ressaltar que toda essa devastação era apoiada e incentivada pelo governo.¹

Ao estudar o direito ambiental brasileiro, faz-se necessário ter base em alguns aportes históricos. O Brasil, desde o seu descobrimento, foi contemplado por uma legislação voltada ao meio ambiente, a exemplo das Ordenações Filipinas e Manuelinas, mas, essas legislações protegiam alguns bens ambientais que pudessem trazer ganho econômico à coroa portuguesa. Esse pensamento de preservação de cunho econômico, perdurou por séculos no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, em 1972, o Brasil e mais 113 países estiveram presentes para participar da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo na Suécia. Nesse encontro foi apresentado o relatório “Limite do Crescimento”, onde alguns dados apresentados demonstravam a destruição ambiental no mundo todo, trazendo a preocupação com a preservação ambiental, quebrando com o paradigma, de que os bens ambientais eram inesgotáveis e se preocupando principalmente com a vida. Corroborando o que foi transcrito, vale citar:

O alerta a gravidade desses riscos foi dado em 1972, em Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, que foi promovida pela ONU, e contando com a participação de 113 países. A conferência resultou da percepção das nações ricas e industrializadas a respeito da degradação ambiental causada pelo modelo de crescimento econômico que acarretou na progressiva escassez de recursos naturais.²

Somente com a Conferência de Estocolmo, deu-se o reconhecimento de meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental do homem,

¹ FEARNside, Philip M. **Desmatamento na Amazônia brasileira: história, índices e consequências**. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/16_Fearnside.pdf>. Acessado em 24 de abril de 2013.

² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7 ed. rev. Atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 66.

no qual o meio deixou de ser visto como algo separado da sociedade. Portanto, a Conferência já foi um marco por ter firmado ideias comuns à proteção internacional do meio ambiente. Esta Conferência ampliou o campo de visão sobre o mesmo, que passou a ser tratado dentro de uma perspectiva global. Neste sentido, destaca-se:

Em 1972 a Conferência da ONU, realizada em Estocolmo na Suécia, conhecida como conferência sobre o meio ambiente humano, trouxe o homem para dentro da questão ambiental e estabeleceu princípios que deram início a grande mudança desde a criação e alteração na legislação.³

No que tange a participação brasileira nesse encontro, consubstanciava-se em não aceitar de forma alguma a ideia de restringir o crescimento econômico do país por conta da preservação do meio ambiente. Chegando ao ponto de se afirmar que a poluição em terras brasileiras eram bem-vindas, desde que trouxessem crescimento econômico. É o que esclarecer Édis Milaré,

O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liderou um grupo de países que pregavam a tese da aposta, isto é, a do crescimento a qualquer custo, fundada tal perspectiva equivocada na ideia, que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimentos, por enfrentarem problemas socioeconômicos e de grande gravidade, e não deveriam destinar recursos para se proteger o meio ambiente, a poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas comum mal menor.⁴

Diante de tais afirmações, o país ficou com sua imagem internacional abalada, e cria a Secretária Especial sobre Meio Ambiente (SEMA) de âmbito federal em 1973 por meio do Decreto nº 73.030/1973. No entanto, essa Secretária não possuía nenhum poder de polícia ambiental para tratar sobre a degradação ambiental⁵.

Mesmo com a criação da SEMA, os problemas ambientais brasileiros, não deram trégua, e, em 1981, foi promulgada a Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei 6.938/81, a primeira lei brasileira a abarcar o meio ambiente como um todo e não mais de forma compartimentada como dantes.

Não se pode atribuir a origem da Lei de PNMA apenas por decorrência da Carta de Estocolmo de 1972, já que outros fatores contribuíram com a sua edição, dentre o quais, a pressão internacional decorrente de agressões ambientais de muita relevância, não só ao ambiente, mas também às pessoas, a exemplo dos casos da operação do pólo industrial de Cubatão,

³ ADAME, Alcione et al. **Lei De Política Nacional Do Meio Ambiente – PNUMA e a Autonomia Do Direito Ambiental Brasileiro.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_joao_l_mele_e_outros.pdf>. Acessado em 24 de abril de 2013.

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7 ed. rev. Atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 66.

⁵ IBAMA. **História.** Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/institucional/hist%C3%B3ria>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

onde até o nascimento de crianças sem cérebro foram registrados, como consequência dos níveis de poluição local⁶.

Necessário frisar que a Lei nº 6.938/81 é a primeira lei brasileira referente ao meio ambiente que traz o conceito legislativo dele, além do que, também traz princípios, objetivos, instrumentos, cria o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Foi à primeira lei brasileira a englobar o meio ambiente como um conjunto, tratando da fauna, flora e todo o patrimônio disposto no meio ambiente. Tal lei foi recepcionada no todo pela Constituição de 1988, o que fez constituir um marco do Direito Ambiental Brasileiro.

A referida lei ficou conhecida como PNMA (Política Nacional do Meio Ambiente), sua estruturação serviu para criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) – formado por uma rede de órgãos compostos pelos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público - que dispõe acerca da proteção do meio ambiente.

Posteriormente a Conferência da ONU, os países começaram a modificar suas legislações, tratando o meio ambiente de forma diferenciada e o contemplando em suas Constituições. Este é o entendimento de José Afonso da Silva a respeito dessa Conferência.

Através dela foi aberto o caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, como sua característica de direitos a serem realizados e não serem perturbados.⁷

Nesta mesma esteira, ocorreram diversas conferências internacionais que ajudaram a dar ênfase no sentido de sustentabilidade, tal como a Eco 92, que teve grande relevância.

É o que leciona Édis Milaré,

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, mais conhecida como a Rio 92 ou Eco 92, adotou, na declaração do Rio e na Agenda 21, o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. Assim o princípio 4 da declaração do Rio estabelece, para alcançar o

⁶ ADAME, Alcione et al. **Lei De Política Nacional Do Meio Ambiente – PNUMA e a Autonomia Do Direito Ambiental Brasileiro.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_joao_l_mele_e_outros.pdf>. Acessado em 24 de abril de 2013.

⁷SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. pp. 69-70.

desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental consistirá parte integrante do processo de desenvolvimento sustentável.⁸

A ECO-92⁹ foi um grande marco histórico do nosso direito ambiental. Ocorrida no Rio de Janeiro, falava-se em manejo sustentável, exploração e conservação. Já se abria um leque e não ficava só no cunho preservacionista. Analisava-se um grande avanço no sentido de sustentabilidade. Iniciou-se o intuito de dar passos largos em relação ao direito ambiental. Nas palavras de Mazzuoli,

Ao contrário do que ocorreu em Estocolmo, os conflitos e desentendimentos foram deixados de lado para dar lugar à cooperação, na medida em que foi aberto o diálogo de um universo mais amplo daquilo que originariamente fora pretendido, deixando, de entrever-se que a proteção internacional do meio ambiente é uma conquista da humanidade que deve vencer os antagonismos ideológicos, em prol do bem estar de todos e da efetiva proteção do planeta.¹⁰

Ou seja, a partir desse momento houve um grande avanço no que diz respeito à análise do meio ambiente como um bem comum. Todos os países envolvidos tinham como intento lutar pela mesma causa, cada um atendendo a sua demanda. Os países notaram que com estas atitudes, todos poderiam e tendiam a ganhar, pois desenvolver-se-iam conforme suas necessidades. Além disso, nenhum país poderia ser penalizado por atitudes já cometidas, mas deveria mudar suas ações futuras para que o meio ambiente fosse preservado.

Não se pode olvidar, no que tange à legislação sobre o meio ambiente, iniciou-se uma análise de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. No que se refere às leis infraconstitucionais, além de algumas já existentes, em 1934 foi promulgado o Código de Águas, decreto 24.643 de 10/07/1934.

⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7 ed. rev. atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 72.

⁹ Foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992. Também conhecida como Cúpula da Terra, ela reuniu mais de 100 chefes de Estado para debater formas de desenvolvimento sustentável, um conceito relativamente novo à época. “O primeiro uso do termo é de 1987, no relatório Brundtland, feito pela ONU. Esse documento norteou as discussões sobre um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais preocupado com questões ambientais”, explica o geógrafo Fábio Piccinato. As bases para a conferência de 1992 já eram discutidas desde 1972, quando a ONU organizou uma conferência em Estocolmo, na Suécia. Teve tanta visibilidade e adesão de países que a reunião seguinte, em Joanesburgo, na África do Sul, foi apelidada de Rio+10. (MENEGHETTI, Diego. **O que foi a ECO-92?** Disponível em <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-foi-a-eco-92>>. Acessado em 20 de outubro de 2013).

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso De Direito Internacional Público**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 577.

Finalmente, observou-se ênfase na Constituição Federal de 1988 no âmbito de proteção ao meio ambiente. Foi a primeira constituição do mundo a dedicar um capítulo totalmente voltado ao meio ambiente.¹¹

Luís Paulo Sirvinkas corrobora neste sentido quando esclarece,

O objeto de estudo da política nacional do meio ambiente é a qualidade de vida ambiental propícia à vida das presentes e futuras gerações. Qualidade ambiental é o estudo do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, CF). Esse desiderato só poderá ser alcançado com o cumprimento dos objetivos arrolados no artigo 4º da Lei 6.938/81, os quais tem o escopo a preservação a melhoria e a recuperação da natureza e dos ecossistemas. É pelo estudo desse objeto (qualidade ambiental) que o direito ambiental vai traçar sua política nas diversas esferas da federação (art.2º da lei 6.938/81).¹²

As legislações citadas acima caminham juntas, dando suporte para que uma fortaleça a outra. Ambas com o escopo de tornar cada vez mais forte o cunho

¹¹ CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

¹² SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10 ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198.

preservacionista e para que o meio ambiente receba a atenção devida dos órgãos competentes, por se tratar de um bem comum, coletivo, de todo cidadão.

A Constituição Federal de 1988 considerou o Meio ambiente como um elemento indispensável e que serve de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Assim como se precisa proteger o meio ambiente e todos os recursos naturais, necessita-se fazer a utilização dos mesmos para, por exemplo, que a produção de alimentos venha fomentar a economia.

É o que dispõe inclusive o artigo 170¹³ da Constituição Federal de 1988, este artigo considera que deve haver uma ponderação entre um meio ambiente equilibrado *versus* ordem econômica.

Paulo de Bessa Antunes corrobora,

Houve um aprofundamento das relações entre o Meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da constituição Federal de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações. A constituição não desconsiderou, nem poderia fazê-lo, que a atividade econômica se faz mediante o qual as naturais tensões entre os diferentes usuários dos recursos naturais.¹⁴

Necessita-se levar em consideração a proteção do meio ambiente em toda e qualquer atitude tomada. O meio ambiente preservado aumenta a qualidade de vida de toda a população, pois desta forma produz-se mais e melhor. O equilíbrio entre ação e preservação é essencial. Portanto, deve haver uma reciprocidade entre a infraestrutura econômica e o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que os recursos naturais são de extrema importância na qualidade de vida almejada.

¹³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7^o ed. Rio de Janeiro – RJ: Editora Lumen Juris, 2005. p. 63.

Luis Paulo Sirvinkas elucida,

O meio ambiente desenvolvido significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente as exigências de ambos e observando as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico, e ecológico, dentro de uma menção de tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, quais constituem a sua base material.¹⁵

A Carta Magna trouxe a proteção necessária que as outras Constituições não trouxeram.

Como se pode verificar, desde a primeira Constituição (1824), após o “Grito do Ipiranga”, em que o Brasil se tornou independente, não se mencionou qualquer tipo de texto em prol do meio ambiente comparável à Constituição de 1988.

De maneira sucinta, pode-se dizer que as Constituições posteriores a de 1824 começaram a engatinhar no sentido de abordar normas que pudessem proteger o meio ambiente. Entretanto, essas normas ainda eram pouco relevantes. A Constituição de 1891, por exemplo, elencou os poderes da União para legislar sobre minas de terra, a Constituição de 1934 trouxe em seu texto um instrumento de proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico artístico e cultural. Enfim, estas Constituições não aprofundaram a visão de proteção ambiental.

No contexto constitucional, somente a Constituição de 1988 é que abraçou a proteção ambiental, reforçando os dispositivos da Lei 6.938/81. A referida Constituição tornou-se referência mundial no que tange a proteção do meio ambiente. Como dito anteriormente, foi a primeira a dedicar um capítulo que visa proteger o patrimônio da humanidade, qual seja, um meio ambiente sadio para todos.¹⁶

O desenvolvimento sustentável é um equilíbrio com o aparato no chamado tripé da sustentabilidade, consubstanciado na atividade dentro do princípio socialmente justo, ecologicamente correto, e economicamente viável, ou seja,

¹⁵ SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. 9ª ed. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2011. p. 115.

¹⁶ SILVA, Fernando José Araujo; MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes. **Definição Da Competência Legislativa Em Matéria Ambiental**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jzgRHaCvqlgJ:www.propgpq.uece.br/semana_universitaria/anais/anais2003/trabalhos_completos/sociais/sociais_15.rtf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em 10 de agosto de 2013.

admite-se o desenvolvimento desde que se realize de uma maneira sustentável, pois não se pode estagnar a economia, mas é necessário manter um ambiente saudável para as futuras gerações.¹⁷

Deve-se sim proteger o meio ambiente, não se pode pensar somente no hoje. As gerações seguintes não podem sofrer com a escassez de recursos naturais devido a atitudes impensadas da atual geração. Se as atitudes não forem respaldadas na proteção, pode acontecer de as futuras gerações nem sequer terem o prazer de conhecer certas espécies da fauna e flora, pois provavelmente já estarão extintas.

1.1 HISTÓRIA DO MUNICÍPIO DE JUÍNA

No começo, tratado como um sonho, deu-se início ao Projeto Juína, um grande programa de desenvolvimento no Mato Grosso, embasado no novo consenso de colonização da Amazônia Mato-grossense.

Juína era habitada antes da chegada dos colonizadores pelos povos indígenas, das etnias Cinta-larga e Enã-Wenê-Nawê, entre outros. O município abrigava duas grandes áreas indígenas e ainda a estação ecológica do Iquê-Juruena. O início da ocupação não indígena aconteceu através da construção da rodovia AR-1, que liga a cidade de Vilhena, no estado de Rondônia à de Aripuanã, de difícil acesso na década de 1970, sendo conhecida nesta época por “terra esquecida”.¹⁸

Havia grande dificuldade em trazer mantimentos e petróleo, isto devido a precariedade das estradas que estavam sendo construídas. Os primeiros colonizadores, quando necessitavam fazer ligações telefônicas tinham que se deslocar até os municípios vizinhos.

O Projeto Juína, que previa a implantação de uma cidade no meio da selva amazônica, foi idealizado por diretores e funcionários da companhia de desenvolvimento de Mato Grosso, (CODEMAT) e diretores da SUDECO,

¹⁷ PERSSON, Jorge Gilberto. **Análise Comparativa Dos Planos De Drs – Desenvolvimento Regional Sustentado Na Cadeia Do Leite Da Regional Do Bb Passo Fundo – RS**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26265/000745191.pdf?sequence=1>>. Acessado em 07 de setembro de 2013. .

¹⁸ Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva**. pp. 1-4.

Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste. O projeto foi formalizado em 23 de janeiro de 1976.

A influência do então senador Filinto Müller levou a aprovação de Lei no Congresso Nacional dando poderes ao Estado do Mato Grosso para licitação da imensa área destinada ao futuro município. Dois milhões de hectares foram vendidos principalmente para ruralistas do sul do país. À prefeitura do município de Aripuanã, para fins agrícolas, foram cedidos 117.000 hectares às margens do rio Juruena, tendo como referência a antiga Vila de Fontanillas, e 65.000 hectares às margens do rio Aripuanã.¹⁹

A área do projeto foi definida com aproximadamente 411.000 hectares, na região do Alto Aripuanã e Juína-Mirim, do km 180 a 280 da rodovia AR-1. O projeto original previa a divisão da cidade em módulos, cada módulo tinha 35 hectares, incluindo ruas e projeto urbanístico, os lotes mediam 12x40 metros e depois passaram a 15x40 metros. O projeto resultou no surgimento de Juína, que foi considerado o maior êxito da colonização da CODEMAT.²⁰

Os indivíduos que aqui chegaram, foram de foice a foice, dia a dia, colonizando, dando início a um aglomerado. Antes o que era um sonho e estava no papel, pouco a pouco estava se tornando realidade, devido ao trabalho de bravos sulistas, que deixaram a sua metrópole já constituída para aplicar seus rastros em plena selva amazônica.

A partir de 1978 diversas famílias, especialmente do centro- sul do país, migraram para esta região. O crescimento acelerado trouxe como consequência a criação do distrito de Juína, em 10 de junho de 1979, jurisdicionando ao município de Aripuanã. Juína passou a ser município no dia 9 de maio do ano de 1982, com uma área de quase 30 mil quilômetros quadrados, desagregado do município de Aripuanã.²¹

A história da colonização do município de Juína começa efetivamente a partir do ano de 1978, quando da vida de inúmeras famílias, notadamente migrantes vindo do sul do país, entre os quais gaúchos, paranaenses, catarinenses, paulista, e mineiros. O iniciou deu- se quando a CODEMAT -

¹⁹ Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva.** pp. 1-4.

²⁰ Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva.** pp. 6-7.

²¹ IBGE. **Mato Grosso >> Juína >> infográficos: histórico.** Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/1AX9>>. Acessado em 06 de abril de 2013.

Companhia de Desenvolvimento do Estado De Mato Grosso, foi convocada a partir do ano de 1974, a construir uma rodovia em convênio com a SUDECO - Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste. (...) A partir do início da derrubada da mata que passaria o leito da AR-1 foi determinado o primeiro acompanhamento que seria no quilometro 60, porém foi no quilometro 180 que o acompanhamento pendurou por mais tempo. O engenheiro civil, Dr. Hilton de Campos, matogrossense de Cáceres, antigo funcionário da CODEMAT, foi o engenheiro responsável pela construção da Histórica AR-1.²²

Houve um imenso trabalho realizado pelos pioneiros que aqui chegaram. Com muito esforço e aos poucos, conseguiram, por ideais e metas, fazer um sonho se tornar realidade.

A princípio só era permitido ao comprador adquirir uma chácara e um lote urbano ou um lote urbano e um rural. As áreas para pecuária eram feitas por licitação, tinham que fazer um cadastro e apresentar toda sua documentação, inclusive atestado de boa conduta, e enfrentar uma comissão, que sabatinava o comprador interessado, devendo comprovar aptidão agrícola.²³

O governo militar de Figueiredo adotou o seguinte lema: “Plante, que o governo garante”. No programa Estadual de Colonização, no item das Obrigações da CODEMAT, constavam diversas garantias e nas Obrigações do Colono constava a de não mudar a destinação o imóvel, ou seja, seguir o projeto e usar as chácaras e sítios para a lavoura, podendo ter pequenos animais, vacas de leite, todavia, não era permitido transformar em pastagens. O pasto para pecuária pertencia às áreas específicas.²⁴

De certa forma, estas atitudes podem ser consideradas como o início do zoneamento ambiental²⁵ presente na atualidade, haja vista que já se falava na destinação de determinadas áreas da propriedade para fins específicos.

²²Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva.** p. 5.

²³ IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta.** São Paulo: All Print Editora, 2009. p. 23.

²⁴ IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta.** São Paulo: All Print Editora, 2009. p. 25.

²⁵ Se a Natureza estruturou o planeta Terra com os seus inúmeros ecossistemas, atribuindo-lhes funções próprias e insubstituíveis; se as características e as influências mesológicas condicionam inevitavelmente a vida e as atividades humanas, é certo que o uso do espaço natural e do espaço social precisa obedecer às leis e condições que distinguem e diferenciam esses espaços. (...) Sem embargo, o zoneamento ambiental é importante porque visa a subsidiar processos de planejamento e de ordenamento do uso e da ocupação do território, bem como da utilização de recursos ambientais. Pode ser definido como o resultado de estudos conduzidos para o conhecimento sistematizado de características, fragilidades e potencialidades do meio, a partir de aspectos ambientais escolhidos em espaço geográfico delimitado. De modo mais simples, o zoneamento ambiental pode ser expresso como um *processo de conhecimento do meio ambiente em função do seu ordenamento.* (MILARÉ,

Havia também a obrigação de preservação e exploração, Lídio Ioris explica que era necessária “a preservação de 50% em mata virgem e obrigação de residir com a família no lote. A obrigação de reserva de 50% em mata virgem era estendida também aos pecuaristas.”²⁶

Nesta época pode-se verificar que já havia o cunho preservacionista. Contudo, a preservação das propriedades delimitavam-se à metade delas. Uma mudança de porcentagens de preservação de forma brusca seria romper com expectativas legítimas dos proprietários, haja vista, que foi feito todo um planejamento pelo produtor, levando em consideração o que dispunha a lei da época.

Para outorga do “Título Definitivo de Propriedade”, era necessário que fosse explorado **no mínimo 20%** do lote, entre outras obrigações. O colono devia manter reserva florestal, explorar racionalmente o lote, não mudar a destinação do imóvel, etc. Ou seja, quem não cumpria com as obrigações dispostas pelo Programa Estadual de Colonização, que não explorasse no mínimo 20 e no máximo 50% de sua terra não receberia o Título Definitivo.²⁷ Tudo de acordo com o que previa a Lei nº 7.447/65²⁸, Código Ambiental da época.

Os produtores vinham do sul do país com intuito de proteger as fronteiras e incorporar a Amazônia ao restante do país. Vinham também para produzir, ganhar seu próprio dinheiro, bem como auxiliar a economia, vez que estavam proporcionando crescimento ao país.

O governo incentivava os colonos a virem para esta região, e todo esse incentivo era no intuito de que o país se desenvolvesse, pois era inadmissível, um potencial tão grande como o de Mato Grosso ficar inexplorado. Sendo assim, a exploração ocorrida teve total respaldo por parte do governo.

Édis. **Direito Do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 341-342.

²⁶ IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta.** São Paulo: All Print Editora, 2009. p. 25.

²⁷ IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta.** São Paulo: All Print Editora, 2009. pp. 25-26.

²⁸ **Art. 16** - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente; (...)

À época, o então governador Frederico Carlos Soares Campos disse em seu discurso que tinha a impressão de estar num país estrangeiro, vendo tantas crianças de olhos azuis e se sentia orgulhoso de ser o governador de tantos migrantes ordeiros, trabalhadores, que chegaram para desbravar e enriquecer seu Estado.²⁹

Mesmo com um certo excesso de autorização para exploração por parte do governo,

Pode se afirmar que Juína é uma cidade privilegiada pela natureza, pois dos seus 26.349,33 km², que possui, pelo menos setenta e cinco por cento, ou seja 19.761,99 km², fazem parte do parque indígena Aripuanã e Iquê-Juruena. Nesta área estão florestas tropicais e partes de cerrado. O restante do espaço territorial é de 21,5% para pastagens e 3,5% para área de lavoura.³⁰

A cidade continuou crescendo assim como a exploração. Após a extração da madeira, foi palco da agricultura, especialmente com o plantio de café conillon, guaraná, urucum, cacau, pimenta do reino, seringueira, etc. Além disso, também abrigava gado leiteiro e de corte. Todavia, com a suspensão da compra da produção geral pelo governo, e pela impossibilidade de compradores para os produtos, o agricultor, em sua grande maioria, foi tentar a sorte nos garimpos, visto que a cidade, além de tudo, era rica em minérios.

1.2 HISTÓRIA DA ECONOMIA DE JUÍNA

Uma floresta intacta, com milhares de hectares em plena região amazônica, onde o colonizador ainda não havia habitado, possuía uma extraordinária riqueza, desde a produção agrícola, como cacau, café, guaraná, entre outros, passando pela produção extrativista vegetal, tal como mogno, cerejeira, cupiúva, etc., até a extração mineral, consubstanciada no ouro e principalmente no diamante.

É o que relata a Fundação Júlio Campos,

A fama do diamante de Juína correu o mundo, e muitos especialistas no assunto, afirmam que o subsolo Juinense é tão rico, que, há trabalho para extração da preciosa gema por pelo menos mais 50 anos. (...) Dada sua indomabilidade, o diamante pode ser vencido somente por si mesmo, pois, para lapidá-lo, usa-se pó de diamante com óleo de linhaça, sobre uma mola de aço muito suave.³¹

²⁹ IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta**. São Paulo: All Print Editora, 2009. p. 35

³⁰ Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva**. p. 8.

³¹ Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva**. p.18

O minério de Juína foi muito abundante, milhares de pessoas construíram sua base financeira extraindo minério do subsolo. Conseguiram seu sustento e de sua família, mesmo com todas as dificuldades das estradas, que eram praticamente intrafegáveis até os grandes centros. Demorava-se semanas para percorrer um trecho de 700 km que hoje se faz em 7 horas, mesmo assim, os bravos guerreiros deram conta de escoar sua produção e trazer benefícios para o município.

Na rodovia de Juína, os compradores de diamantes misturavam-se com os vendedores ambulantes, tudo isto graças a enorme produção diamantífera da região. O comércio de diamante no município envolvia centenas de pessoas, o local para a comercialização poderia ser de bancas instaladas em portas e bares a lojas de grande porte.

Neste tempo, Juína passava pela “época de ouro”. Possuía o “garimpo da três”, também famoso pelo nome de “arrozinho”. Era uma verdadeira cidade, possuía bares, prostíbulos imponentes pelo fato do grande fluxo de homens com o *picuá*³² cheio de diamantes, contava com farmácias, mercados e oficinas. Nos garimpos fazia-se a escavação aberta para retirada de cascalho diamantífero, trabalhavam cerca de cinco pessoas em cada máquina, o sistema de divisão de lucros era da seguinte forma: 10% era do dono da terra onde ocorria a extração, 60% era do dono dos equipamentos e o restante era dividido entre o grupo de garimpeiros e a cozinheira.³³

A negociação ocorria da forma descrita acima. Nesta época havia um fluxo muito grande de dinheiro, Juína possuía enormes jazidas de diamantes, é o que descreve Fundação Júlio Campos,

O Estado de Mato Grosso é o maior produtor de diamantes do Brasil, e Juína é decididamente o que mais produz as preciosas gemas em terras matogrossenses. (...) Provavelmente a produção atingirá os índices mensais de anos anteriores, quando era comum a extração e comercialização de 400.000 quilates ao mês, dos quais, a Bolsa de Diamantes absorvia pelo menos 300.000 quilates por mês. (...) A Bolsa de Diamantes de Juína

³² A título de conhecimento, de acordo com o dicionário, *picuá* significa: Peça cilíndrica e oca, para guardar diamantes, feita de um gomo de taquara, de chifre, de osso ou doutra substância, e fechada à rolha na extremidade aberta: “Diamantes e ouro foram trazidos de Grão-Mogol, apanhados nas velhas catas quando ... dos socavões e gupiaras saíam arrobas de pepitas e *picuás* atochados de pedras de primeira água.” (Nélson de Faria, *Tiziu e Outras Estórias*, p. 126.)~ V. *picuás*. (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 7.0.** [CD-ROM]. © 5ª. Edição do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. ©2010 by Regis Ltda. Edição eletrônica autorizada à POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.)

³³ Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva.** p. 20.

possui uma estrutura digna de grandes centros, suas dependências abrigam uma indústria de lapidação de diamantes, que é considerada uma das mais bem equipadas do mundo.³⁴

O garimpo na colonização do município foi de suma importância já que outras economias como cacau e café não decolaram.

A madeira também era abundante. Desde o início da colonização a extração tinha como preferência o mogno, madeira nobre com um excelente preço, além desta, extraía-se também a imburana, conhecida como cerejeira, de qualidade e traçados muito bonitos. Devido a grande quantidade, havia um enorme desperdício, se aproveitava só o filé (como era chamada a melhor parte da madeira) e passados os anos, os mesmos madeireiros ou outros repassavam as matas em busca das partes abandonadas e até de galhadas dos mognos. As madeiras menos nobres, como cambará e outros, eram aproveitadas pelas construções locais por serem mais baratas.³⁵

Muita madeira também era desperdiçada pela falta de conhecimento dos colonizadores e pelo incentivo do governo em extração para crescimento econômico. Frases como “integrar para não entregar” eram preceitos de vida. Incentivava-se a extração para que as áreas desmatadas fossem utilizadas na pecuária e agricultura.

Atualmente a situação é diferente, é o que preleciona Ronaldo Seroa da Motta,

O desmatamento sanciona a perda de receita líquida da produção de madeira que poderia ser extraída com técnicas de manejo de baixo impacto ambiental. Essas técnicas diferem das atuais por terem como objetivo um fluxo sustentável de produção da medida em que a madeira é extraída em ciclos longos e rotativos que permitem o crescimento da floresta ao seu nível original. Quer dizer, a extração não é total e sim manejada de forma que os outros serviços ambientais da floresta possam também ser garantidos.³⁶

Entretanto, como já mencionado, essa situação é a presenciada atualmente. No início da colonização de Juína havia pouco conhecimento dos que aqui habitavam, perdeu-se muito, tanto pelo viés econômico como pelo ambiental. Olhando de maneira geral pode-se dizer que foi um absurdo o que as pessoas fizeram à cidade, pelo que a devastação causou. Entretanto, o maior absurdo

³⁴ Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva.** p. 22.

³⁵ IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta.** São Paulo: All Print Editora, 2009. p. 100.

³⁶ MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Economia ambiental.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 42.

cometido foi por parte do governo, que incentivava pessoas, na sua grande maioria, com pouco conhecimento educacional, pobres, mas com muita vontade de trabalhar e ajudar o país crescer.

Lídio Ioris coopera neste sentido quando relata que,

Aqui em Juína e região não se pode culpar o madeireiro, o assentado e muito menos o pequeno granjeiro causador do desmate. O verdadeiro culpado é o pasto, o boi, é o governo que nos induziu a vir, descumprindo sua própria regra no desmate, destruindo a lavoura e premiando a pecuária. O verdadeiro culpado é o desvio da finalidade da terra, que, com a falta da compra da produção, expulsou o colono plantador de alimento humano, dando vez ao gado, sendo esta a quase única atividade rural.³⁷

Desta forma, pode-se verificar que a economia nesta época lastreava-se praticamente e quase que de maneira exclusiva no extrativismo vegetal e mineral. Atualmente tem-se uma fiscalização de forma adequada. Madeiras que antes não eram aproveitadas, devido a extração predatória e desmedida, tornaram-se preciosas.

Hodiernamente se pode verificar aspectos positivos em relação à extração da madeira, claro, olhando pelo viés econômico e sustentável. Verifica-se um grande desenvolvimento, através do manejo regulado e controlado, todas as espécies podem ter êxito no seu crescimento e serem melhor aproveitadas.

Em suma, pode-se concluir que a economia juinense girava em torno da extração vegetal, posteriormente agricultura (chegando-se a ter de 12 a 14 milhões de pés de café), extração mineral e por fim a criação de gado, que se configura como principal atividade econômica do município, que produz cerca 17 mil cabeças de gado por ano, o que corresponde a 21% do valor total do rebanho do Mato Grosso.

Necessário ressaltar que tais dados elencados no parágrafo anterior foram feitos de maneira breve, haja vista que serão analisados com mais especificidade no decorrer do trabalho.

Para se chegar à problemática, necessário discorrer sobre todo o contexto que a envolve. Desta forma, o capítulo seguinte tratará da proteção da flora e a sua implicação no presente tema.

³⁷ IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta**. São Paulo: All Print Editora, 2009. p. 101.

CAPITULO 2 PROTEÇÃO DA FLORA

Como visto anteriormente, a economia do município de Juína, no decorrer de sua história estava estritamente ligada à extração, o que pressupõe degradação do meio ambiente e conseqüentemente da flora. Sendo assim, nada mais correto neste momento, do que elucidar acerca de sua proteção.

A proteção de nossas florestas é de suma importância tanto para um meio ambiente saudável e equilibrado de interesse comum de todos, quanto para a produção de alimentos. Antes de se tratar da proteção dela, necessário se faz conceituá-la, Édis Milaré esclarece,

A flora é entendida como a totalidade das espécies que compreende a vegetação de uma determinada região, sem qualquer expressão de importância individual dos elementos que a compõem. Elas podem pertencer a grupos botânicos os mais diversos, desde que estes tenham exigências semelhantes quanto aos fatores ambientais, entre eles os biológicos, os do solo e o clima.³⁸

A citação acima elucidada sobre o conceito do nome flora, que diz respeito ao ambiente natural à nossa volta. Vivem-se em uma flora, árvores, plantas, necessita-se da flora para toda e qualquer atividade em nossas vidas. Celso Antonio também corrobora na conceituação quando classifica,

Os termos flora e floresta não possuem, no texto constitucional, o mesmo significado. O primeiro é o coletivo que engloba o conjunto de espécie vegetais de uma determinada região, enquanto floresta, por sua vez é um dos conteúdos do continente flora.³⁹

Observa-se então uma distinção entre flora e floresta, que apesar do tratamento jurídico ser o mesmo, flora consiste em um campo mais amplo. A proteção da flora deve-se à sua enorme importância para toda a humanidade, sem qualquer proteção estaríamos diante de uma situação catastrófica.

Questão relevante a ser mencionada, é o fato de que apesar da existência de dois códigos florestais além do atual, somente a doutrina trouxe a conceituação do que é “floresta”. Nenhum dos códigos florestais e até o que está vigorando fazem a definição do termo.

Esse intuito preservacionista não é recente. Tem-se notícia que a primeira legislação a respeito do tema surgiu aproximadamente em 1442, mas com vistas na

³⁸ MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência e glossário**. 5 ed. atual e ampli- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p .239.

³⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. rev. atual e ampl São Paulo: Saraiva, 2011. p. 239.

proteção da madeira para construção de navios militares e comerciais. É o que preleciona Paulo de Bessa Antunes citando Osny Duarte Pereira,

Osny Duarte Pereira informa que a primeira legislação portuguesa destinada à proteção de árvores “*fora do caso de incêndio*” foi a Carta Régia de 1442. Tal norma foi baixada com o objetivo de proteger as florestas com vistas a assegurar madeira para a construção de navios militares e comerciais.⁴⁰

Havia uma grande preocupação no sentido de resguardarem suas florestas para que não ficassem sem combustível e trabalho das minas e fundições.

É o que nos ensina José Augusto Pádua, quando declara que o tema do desflorestamento também ocupava a atenção de Sousa Coutinho, no famoso discurso apresentado por ele no Conselho de Ministros em 1978, apareceu com clareza o problema da conservação florestal. Determinou que um dos objetivos prioritários a ser atingido era o de ‘regular a conservação dos nossos bosques, matas e arvoredos, seja dos que servem para combustível e trabalho das minas e fundições’.⁴¹

Além destas leis já citadas, pode-se verificar também diversas outras datas e legislações que objetivaram a preservação ambiental, por ordem cronológica: a Carta Régia de 13 de março de 1797; Regimento de 11 de julho de 1799; Ordenações Filipinas, LV Tít. 85; Carta Régia de 8 de julho de 1800; Alvará de 30 de janeiro de 1802; 1º de julho de 1802; 28 de janeiro de 1808; 11 de janeiro de 1813, confirmado o Alvará de 12 de dezembro de 1605; 1825; 11 de junho de 1829; Código Criminal de 1830; Lei nº 3.811, de 14 de outubro de 1866 e o Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921.⁴²

O Decreto nº 4.421/21 teve enorme relevância, pois a proteção das florestas começa com o estabelecimento de um regime federal de proteção das florestas no Brasil, com a edição do referido decreto, criou-se o Serviço Florestal do Brasil, no

⁴⁰ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p. 49. *Apud* ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários Ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013. p. 9.

⁴¹ PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político ambiental no Brasil escravista (1786-1888)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. p. 58.

⁴² Informações conforme Osny Duarte Pereira, *Direito Florestal Brasileiro*, Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. *passim*. *Apud* ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários Ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013. p. 11.

âmbito do Ministério da Agricultura, que tinha como intuito a conservação, o beneficiamento, a reconstituição, a formação e o aproveitamento das florestas.⁴³

Este decreto foi considerado por muitos como o pontapé inicial para a criação do manejo para o desenvolvimento sustentável. Além do mais, o decreto também definiu diferentes categorias de florestas, com enfoque nas chamadas florestas protetoras, precedentes diretas das atuais áreas de preservação permanentes (APP's).

Ulteriormente surgiram os Códigos Florestais, que serão tratados no título seguinte. Deve-se salientar, como visto acima, que as primeiras regras de limitações à conservação de uso do solo, para o desmatamento e a exploração florestal no Brasil são anteriores aos códigos florestais. A coroa portuguesa editou diversas normas para manter o estoque florestal da então colônia brasileira. Além disto, instituiu regras com severas penalidades, até mesmo a pena capital e o exílio para quem desrespeitasse as regras de utilização do solo e das florestas existentes no país.

Passa-se agora a discorrer acerca da Lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), que não pode ser olvidada, haja vista que ela, a Lei (9.985/2000) definiu a ideia atual sobre as Unidades de Conservação, que, de acordo com seu texto, consiste em um “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

A SNUC também dispôs sobre os objetivos das Unidades de Conservação, definiu os tipos fundamentais de Unidades de Conservação, enfim, visou garantir, de maneira integrada e democrática, a manutenção das Unidades de Conservação, independentemente do tipo de Unidade, e a conservação da natureza de forma clara e precisa, sem que fossem prejudicados os interesses antrópicos em áreas de

⁴³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários Ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013. pp. 11-12.

interesse econômico ou social, já estabelecidos ou possíveis de serem estabelecidos nos territórios das respectivas Unidades.⁴⁴

Foi realmente um grande avanço no que diz respeito à proteção da flora.

2.1 BREVE RELATO DOS CÓDIGOS FLORESTAIS ANTERIORES A LEI 12.651/2012

Em 1934 foi elaborado o primeiro código florestal do Brasil. Por meio do decreto 23.793, de 23/01/1934, foi instituído o Código Florestal Brasileiro. O decreto estabeleceu entre outros pontos o conceito de florestas protetoras. Embora semelhante ao conceito das áreas de preservação permanente (APP's), o decreto não previa as distâncias mínimas para a proteção dessas áreas.

Também foi definida a obrigatoriedade de uma espécie de reserva florestal nas propriedades. Tinha como objetivo assegurar o fornecimento de carvão e lenha e insumos energéticos de forte importância nessa época, permitindo então as aberturas rurais de no máximo 75% da área de matas existentes na propriedade. Não obstante, autorizava a substituição dessas matas pelo plantio de florestas homogêneas para a posterior utilização e melhor aproveitamento industrial.

O código florestal brasileiro, a partir de um projeto de Luciano Pereira da Silva cujos dispositivos legais ressaltavam três princípios básicos: o regime liberal – utilizava-se a desapropriação da terra, quando os proprietários de terras com as florestas utilizassem contra a população, prejudicando o interesse coletivo; Regime eclético- tratava da questão de intervenção moderada mediante a administração plena do proprietário, quando o estado precisasse fazer alguma espécie de regulamentação de corte ou proibição fazia e indenizava o proprietário. Já o regime intervencionista visava coibir de forma ostensiva qualquer ameaça contra as florestas brasileiras. Tais regimes, embora fracos tinham a missão de proteger a nossa flora.⁴⁵

Percebe-se desta forma que o governo brasileiro já se mostrava preocupado em proteger as florestas por configurarem um bem de todos. Já se falava em bem coletivo. Apesar de ser considerado fraco, o Código Florestal tinha o intuito de proteger nossa flora, pois já enxergava que qualquer alteração nela traria danos futuros irreparáveis.

⁴⁴ LIMA, Luiz Eduardo Corrêa. **Algumas Considerações sobre as Unidades de Conservação da Natureza**. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2790107>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

⁴⁵ MARIA, Lucia Mara Pimentel; PINTO, Izabel Cristina de Aguiar; CARVALHO, Mirelly Madeira de. **Um Recorte Sobre O Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/Lucia2011pimentel/artigo-codigo-florestal>>. Acessado em 26 de outubro de 2013.

Paulo Antunes Bessa dá continuidade no assunto,

Uma das expressões mais marcantes do novo modelo foi o Código Florestal que se constitui em instrumento de intervencionismo “moderado”, haja vista a manutenção do modelo de propriedade privada. Efetivamente, com a queda da república velha, o Brasil entrou em um estágio no qual a intervenção estatal no domínio econômico passou a ser feita de forma mais intensiva e sistemática, transformando-se no principal instrumento de promoção econômica. Para que o novo modelo intervencionista pudesse ser operacional foi necessária uma grande mudança nos marcos legais até então existentes no país, com uma ampla modernização normativa. É nesse contexto que surgem o Código de Águas, o Código de Minas e o próprio Código Florestal, cuja edição se tornou politicamente factível, ante o enfraquecimento econômico e político das elites agrárias, em função das dificuldades enfrentadas pelo modelo agrário exportador.⁴⁶

Observa-se a grande importância do cuidado minucioso de colocar na legislação regras preservacionistas sem atrapalhar o crescimento econômico. O Código Florestal parecia já demonstrar esse intuito.

O Código Florestal de 1934 surgiu no intuito de atender o panorama político, social e econômico da população brasileira que vivia nesta época. A população estava concentrada próxima ao Rio de Janeiro Estado da Guanabara. A atividade econômica era principalmente a cafeicultura, complementada pela cana-de-açúcar e pelo extrativismo vegetal, mineral e animal. Além disto o território brasileiro detinha muita vegetação, não havia muita preocupação com a proteção de florestas e ecossistemas. Todavia, para limitar as atividades extrativistas o governo resolveu tomar uma providência e criar um conjunto de leis que visavam preservar as florestas da nação. Surge então o Código Florestal de 1934 com certa ingenuidade e deixando muito a desejar.⁴⁷

Apesar de o código ter deixado muito a desejar, deve-se notar que o governo agiu de maneira a limitar as principais atividades econômicas da época que ocasionavam o comprometimento da vegetação. Este código teve como maior missão a criação das florestas protetoras⁴⁸, para garantir a saúde dos rios e lagos e

⁴⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários Ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013. p. 15.

⁴⁷ MARIA, Lucia Mara Pimentel; PINTO, Izabel Cristina de Aguiar; CARVALHO, Mirelly Madeira de. **Um Recorte Sobre O Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/Lucia2011pimentel/artigo-codigo-florestal>>. Acessado em 26 de outubro de 2013.

⁴⁸ Decreto nº 23.793 de 1934. Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes: a) conservar o regimen das aguas; b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturais; c) fixar dunas; d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares; e) assegurar condições de salubridade publica; f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados; g) asilar especimens raros de fauna indigena.

áreas de riscos, a partir daí surgiram às primeiras ideias de área de preservação permanente.

O artigo que mais chama atenção do Código Florestal de 1934 é 1º, *in verbis*:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do país exercendo-se os direitos de propriedade com limitações que as leis em geral, e principalmente o código, estabelecem.

Como se observa, a lei versava sobre o meio ambiente como um bem de interesse comum de todos. O cidadão pode sim exercer seu direito de propriedade, mas com algumas limitações, pois a floresta é um bem comum da humanidade, de interesse coletivo.

Portanto, o Código Florestal de 1934 criou um conceito de floresta protetora visando proteger o solo, a água e mercados de madeira, lenha e carvão. Definiu a ideia, que só posteriormente foi denominada de “Áreas de Preservação Permanentes”, entretanto, sem citar os limites de sua proteção.

Somente em 1965 surgiu a Lei Federal nº 4.771/65, que então instituía o novo Código Florestal.

Em sua exposição de motivos, verificou-se que na época havia um clamor nacional contra o descaso em que se encontrava o problema florestal no Brasil. Cada vez mais esse descaso gerava calamidades graves e nocivas à economia do país. Desta feita, necessitava-se de uma lei objetiva, inteligível, e mais fácil de ser aplicada, que fosse capaz de mobilizar a opinião da população nacional.

Essa lei e as posteriores alterações estabelecem, entre outros pontos, as limitações ao direito de propriedade no que se refere ao uso e exploração do solo e das florestas e demais formas de vegetação. Além disto, traz outros dois pontos principais a serem conceituados, quais sejam, reserva legal, e áreas de preservação permanente.

O limite do uso e ocupação e a criação da reserva florestal passou de 20% para 50% de reserva legal dependendo do imóvel e da região. Sergio Ahrens contribui quando faz suas considerações a respeito do novo código (Lei nº 12.651/2012),

Em decorrência das imensas dificuldades verificadas para a efetiva implementação do Código Florestal de 1934, elaborou-se proposta para um novo diploma legal que se pudesse normatizar adequadamente a proteção jurídica do patrimônio florestal brasileiro. O chamado projeto Daniel de Carvalho, remetido para o Congresso Nacional. Por meio de mensagem presidencial, e procurou avançar no entendimento jurídico da matéria, sem lhe alterar, contudo, a essência do seu conteúdo conceitual e jurídico. O projeto incorporou percepções bastantes avançadas para a época e ainda perseveram na atualidade após diversas alterações introduzidas no projeto, o novo Código Florestal foi finalmente sancionado.⁴⁹

Percebeu-se a grande dificuldade no que se refere ao cumprimento jurídico para preservação da flora e a necessidade da criação de uma legislação mais específica, para combater as ausências deixadas pelo código anterior.

Ao decorrer dos anos, o Código Florestal passou por diversas contendas, dais quais pode-se destacar o fato de que no ano 2000, ocorreu uma profunda reforma, não em seus objetivos, mas em seus instrumentos. Essa reforma se precipitou a partir de uma mudança pontual, efetuada inadvertidamente por uma medida provisória que aumentou a reserva legal da Amazônia para 80% da área do imóvel e não um projeto orgânico preconcebido.⁵⁰

A notícia continua,

A edição da MP gerou uma onda de insatisfação, que fez com que os desacordos com os outros pontos da lei viessem à tona, o que tornou impossível mantê-la tal como estava. Após uma dura queda de braço entre ruralistas e ambientalistas, estes últimos, com apoio maciço da sociedade brasileira, conseguiram com que fosse aprovada, por via de uma outra MP (algo totalmente inapropriado para tratar de uma lei estruturante), uma reforma progressista elaborada no âmbito do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que flexibilizou alguns de seus instrumentos ao mesmo tempo em que aprimorou várias de suas definições.⁵¹

Devido a estes tipos de contendas atinentes ao Código Florestal, observou-se a necessidade de uma mudança. A revista VEJA faz suas considerações neste sentido. Informa que apesar de ser considerado o Código Florestal mais rigoroso do planeta, essa rigurosidade resume-se somente ao papel, isto, pois, as florestas continuavam sendo derrubadas, e as multas não sendo pagas. Considera que parte do desrespeito justifica-se pelas exigências draconianas e incoerentes. O texto já estava ultrapassado, todavia, sua reformulação demorou a ocorrer. Apenas em 2011

⁴⁹ AHRENS, Sergio. **O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>>. Acessado em: 25 de setembro de 2013.

⁵⁰ SOS FLORESTAS. **Histórico do Código Florestal.** Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acessado em 10 de outubro de 2013.

⁵¹ SOS FLORESTAS. **Histórico do Código Florestal.** Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acessado em 10 de outubro de 2013.

houve uma nova proposta, que entrou na pauta do congresso, teve como autor o deputado Aldo Rebelo, após 67 audiências públicas em todo o país. Foi a primeira iniciativa lógica de modernização das leis ambientais, com regras para conciliar a preservação dos ecossistemas bem como os interesses dos produtores agrícolas, em especial os pequenos.⁵²

Nota-se desta maneira que o Código Florestal já estava defasado, necessitava urgentemente de uma reforma. O país carecia de uma ponderação entre preservação da biodiversidade *versus* os interesses dos produtores agrícolas face ao crescimento econômico do país, haja vista, que desde sua criação várias medidas posteriores, e até mesmo a falta de medidas apropriadas, causaram um impacto negativo na economia.

Surge então a necessidade da criação de um Código Florestal que viesse dirimir estes impactos causados pelas medidas provisórias, leis e decretos desde 1934. Tais impactos serão tratados e esclarecidos posteriormente.

2.2 PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES E IMPACTOS PROVOCADOS

Além do Código Florestal de 1934, o de 1965 e a Lei da Política Nacional citada no primeiro capítulo - que ilustraram o preservacionismo da flora brasileira -, outras medidas ocasionaram grandes impactos positivos para a humanidade, é o que se observará adiante.

A Lei nº 7.511 de 1986 modificou o conceito de reserva florestal, limites das APP's que foram instituído pelo Código Florestal de 1934. Tais conceitos vigoraram até 1986, quando foi publicada a referida Lei. Esta, modificou o regime da reserva florestal, as áreas de reserva florestal podiam ser 100% desmatadas, desde que substituídas as matas nativas por plantio de espécies, inclusive exóticas. Apesar de esta essa lei ter modificado o conceito de reserva florestal, não mais permitindo o desmatamento das áreas nativas, manteve a autorização para o proprietário repor

⁵² VEJA. **Código Florestal**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tema/codigo-florestal>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

as áreas desmatadas até o início da vigência dessa Lei, com espécies e fazer o uso econômico das mesmas.⁵³

Essa lei ainda alterou os limites das APP's, que eram de 5 metros para 30 metros, sendo que nos rios com mais de 200 metros de largura a APP passou a ser correspondente a largura do rio.

Áreas de preservação permanente, as chamadas APP's, conforme Édis Milaré, podem ser assim descritas

De acordo com os ditames do código florestal, as florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de preservação permanente não podem ser exploradas, exceto aquelas localizadas em áreas indígenas, e tão somente pela própria comunidade e para a sua subsistência.⁵⁴

Ou seja, a áreas de preservação permanente são áreas onde não pode haver qualquer tipo de exploração. É importante lembrar que são várias as APP's, tal como faixas marginais dos rios, riachos, córregos, lagos, lagoas e reservatório de água, nascentes, encostas de morros, áreas com declividades, manguezais, restingas e outras.

Outro impacto ocasionado pela legislação adveio da Lei Federal nº 7.803 de 1989, esta determinou que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas, embora não proibisse a utilização de espécies exóticas. Nesta Lei também instituiu-se a reserva legal, (que é um percentual de limitação do uso do solo na propriedade rural), área não suscetível de conversão a atividades que demandem a retirada da cobertura vegetal. Definiu que a averbação da reserva legal deveria ser junto à inscrição do imóvel no registro de imóveis competente.⁵⁵

A intenção dessa lei era dar publicidade à existência de reserva legal em determinado imóvel, nada mais adequado do que gravar na matrícula, que é a identidade do imóvel, a área de reserva legal.

Posteriormente, em 1996, a Medida Provisória 1511/96 ampliou a restrição em áreas de floresta,

A primeira de uma a serie de Medidas Provisórias editadas, até a MP 2166-67/2001, restringiu a abertura de área em florestas. Embora não tenha

⁵³ Canal do Produtor. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

⁵⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente, doutrina, jurisprudência, glossário**, 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007. p. 680.

⁵⁵ Canal do Produtor. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

aumentado a reserva legal, passou a permitir apenas o desmatamento de 20% nos ambientes de fitofisionomia florestal. A partir da MP 2080/2000 a reserva legal em áreas de floresta passou a ser de 80%.⁵⁶

Em 2001 a Medida Provisória 2166-67/2001 alterou os conceitos e limites de reserva legal e áreas de preservação permanente. Definiu a reserva legal como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural excetuada a de preservação permanente, fundamental ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas. O tamanho mínimo de reserva dependia da vegetação existente e da localização da propriedade. No bioma Amazônia o mínimo era 80%, no Cerrado Amazônico 35%, e nos demais biomas, 20%.

O deputado Aldo Rebelo faz suas críticas a respeito,

Um monstro jurídico passou incólume pelo escrutínio seletivo dos juristas de ocasião: a tipificação de crime ambiental com efeito retroativo. O Produtor rural dos nossos dias passou a ser responsabilizado por desmatamentos praticados desde o início da exploração da terra, não importa se nos primórdios da colonização do País. Multíssimos foram multados em valores que excediam o da propriedade. Outros, impedidos de receber financiamento. Todos deveriam arrancar lavouras para replantar mata nativa. A deformidade prejudicou principalmente os pequenos proprietários, que dispõem de pouca terra para semear.⁵⁷

Houve desta forma um gigantesco impacto que os aumentos de reservas trouxeram, tornando irregular muitos produtores e, ainda, multando-os com valores fora da realidade. Nesse contexto mostrava-se um governo perdido ao falar de questões ambientais, o governo acusava os produtores de um crime que ele próprio havia instigado.

Essas legislações colocaram na ilegalidade mais de 90% de propriedades rurais. Propriedades que do dia para noite, tornaram-se irregulares por pressões e sanções dos órgãos ambientais e do Ministério Público. O homem do campo, até então cumpridor da lei, que nunca havia frequentado nenhum tribunal ou delegacia de polícia, viu-se envolvido em infrações que não sabia ter praticado. Estava sendo obrigado a recuperar áreas que até então deviam ser exploradas, viu-se obrigado a dispor do seu dinheiro para realizar o que a lei determinava.

Aldo Rebelo corrobora neste mesmo sentido,

⁵⁶ Canal do Produtor. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://canalprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

⁵⁷ REBELO, Aldo. **O MP e o Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canalprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-mp-e-o-codigo-florestal>>. Acessado em 25 de maio de 2013.

A maior ameaça do produtor é a elevação de custos impostas pela legislação ambiental e florestal na realização de obras, contratação de escritórios de advocacia e renúncia de áreas destinadas a produção. Ao fim e ao cabo, legislação ambiental funciona como uma verdadeira carga tributária, elevando o custo final do produto, já oprimido pelo peso da infraestrutura precária e barreiras não tarifárias cobradas pelos importadores.⁵⁸

Evidencia-se então a insegurança jurídica em face do agricultor. Estava sendo acometido por multas, vendo sua propriedade ser embargada. Além disto, o homem do campo começou a ser visto como um predador, um vilão. Todas catástrofes ambientais estavam sendo atribuídas a ele pelo fato de ter desmatado. Pouco se falava que as atitudes que eles haviam tomado neste sentido pressupunham respaldo do governo.

O produtor rural sentia dia a dia o gosto amargo de uma lei muito severa. Até certo tempo, toda exploração que tinha feito era apoiada na legislação, todavia, de uma ora para outra, suas atitudes foram apreciadas como nocivas e passíveis de penalidades, pois a lei havia modificado.

Rui Prado demonstra bem esta situação quando revela que a situação que o produtor rural vivenciou quando explorou as florestas,

O lançamento do plano de integração Nacional, cujo o lema era integrar para não entregar, estimulou a colonização de diversas regiões de forma efetiva. O governo federal concedeu incentivos para que os empresários investissem no centro oeste do Mato Grosso. Dentre a contrapartidas, os colonos foram obrigados a desmatar sob pena de perderem suas terras. Os empreendedores da época foram chamados para abrir a floresta, e enfrentaram a malária todas as dificuldades decorrentes da ausência de infraestrutura.⁵⁹

Em Juína não foi diferente. Como já citado anteriormente, o próprio governo incentivou o colono migrante a explorar e tirar da terra o seu sustento e de sua família. Os produtores eram estimulados pelo governo da época a desmatar, a produzir alimentos, a investir na agricultura, no sentido de auxiliar o município, o estado e o país a crescerem economicamente.

Como um passe de mágica o próprio governo com uma legislação penosa, colocou na irregularidade a maioria desses produtores. Aqueles que eram tratados como heróis, que deslocaram-se para a região da Amazônia para incorporar o país,

⁵⁸ REBELO, Aldo. **Parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/777725.pdf>>. Acessado em: 29 de outubro de 2013.

⁵⁹ PRADO, Rui. **Mudar ou Acomodar**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/mudar-ou-acomodar>>. Acessado em 07 de setembro de 2013.

que eram compelidos a desmatar 50% das terras sob pena de não receberem o título definitivo, acabaram diante de uma situação totalmente oposta. O mesmo governo, através de legislação, transformou esses produtores em perpetradores de atos condenáveis.

Kátia Abreu dá força a esta afirmação,

(...) inseguranças produzidas por decretos e portarias arbitrários, alguns de efetivo retroativo, em um flagrante de inconstitucionalidade. Um produtor rural, que cultivou sua terra de acordo com as leis da época, tinha se tornado, graças a esse tipo de arbitrariedade, um criminoso, o contrassenso é evidente.⁶⁰

Se existe alimento na mesa de todos os brasileiros, foi porque algum homem acordou cedo, pegou sua ferramenta de trabalho e foi para o campo produzir, trazer para feiras e armazéns para vender e enfim chegar à mesa. Se o campo não planta, a cidade não come. Uma lei que prejudica quem quer ajudar nunca será sinônimo de equidade.

Xico Graziano explicita a situação,

Na Amazônia, pecuarista abriram terras resguardando 50% do território coberto com floresta. Era o que mandava o código florestal. Mas, em 1996 subiu para 80% e o IBAMA passou a obrigar a recuperação de mais 30% da área.⁶¹

Nota-se o motivo da angústia do produtor, pois agiu respaldado no Código Florestal que vigia à época. Todavia, deparou-se diante de uma propriedade irregular, obrigando-se recuperar o que havia desmatado e sem qualquer subsídio, o que tornava tal recuperação inviável financeiramente. Dom Bertrand, em entrevista informa que “chegou mesmo a haver lamentáveis casos de suicídio, bem como de abandono das propriedades por aqueles que não suportaram a situação em que foram colhidos.”⁶²

Alguns até discordam dos fatos acima descritos, ou o consideram irrelevantes, inverdades, entretanto, infelizmente a realidade não foi essa.

⁶⁰ ABREU, Kátia. **Código e Segurança jurídica.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/codigo-e-seguranca-juridica>>. Acessado em 07 de setembro de 2013. .

⁶¹ GRAZIANO, Xico. **Um Código Florestal Realista Começa a se Impor.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/um-codigo-florestal-realista-comeca-se-impor>>. Acessado em 07 de setembro de 2013.

⁶² Catolicismo Revista de Cultura e Atualidades. **Novo Código Florestal: perseguição aos produtores rurais brasileiros.** Disponível em: <<http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=2483C577-E504-73E9-A1BE546BAC98DCA0&mes=Abril2012>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

2.3 INSEGURANÇA JURÍDICA

Antes de falar de insegurança jurídica, necessário se faz esclarecer o que é segurança jurídica. A segurança jurídica é um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de proteger e dar confiança ao direito brasileiro e os que dele se utilizam.

Celso Antonio Bandeira de Mello melhor esclarece,

O Direito propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social (...) esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma.⁶³

O que deve ficar entendido é que a segurança jurídica representa a base do próprio Estado Democrático de Direito. A segurança jurídica deve alcançar todos os indivíduos em suas relações entre particulares, bem como as relações entre o Estado e os particulares. Toda e qualquer pessoa necessita de respaldo no que faz, as leis não podem simplesmente mudar a situação e cometer injustiças contra os cidadãos. Quando faz isso, não cumpre sua função social.

Felner Assis Thaumaturgo, Roberto Vieira Sathler Lima e Francisca Vânia Sabino esclarecem que embora a segurança jurídica não se encontre explícita no texto da Constituição, é sim um princípio constitucional, disciplinado dentre os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.⁶⁴ Continuando, discorrem que a segurança jurídica é uma proteção que o Estado deve conceder ao cidadão, essencialmente no que toca mudanças na política estatal que possam prejudicar ou fragilizar o direito à estabilidade e à previsibilidade.⁶⁵

Encerram declarando que a segurança jurídica vem para dar estabilidade às relações do indivíduo, encontra sua razão de ser para que a justiça se concretize, para que se atinjam os fins do Direito, concede aos indivíduos a garantia

⁶³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 124-125.

⁶⁴ **Art. 5º, XXXVI, CF/88** – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)

⁶⁵ THAUMATURGO, Felner Assis; LIMA, Roberto Vieira Sathler; SABINO, Francisca Vânia. **Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos**. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

imprescindível ao desenvolvimento das relações entre os particulares entre si, com o Estado.⁶⁶

Carlos Aurelio Mota de Souza dá sua contribuição neste sentido, “Na Constituição, a segurança serve, ao fim de tudo, para ajudar a promover a igualdade real, ou Justiça social, começando por remover o obstáculo do desequilíbrio de poder numa sociedade democrática.”⁶⁷

Esclarecido o que é segurança jurídica só resta elucidar a insegurança jurídica, o que não é difícil, pois é justamente o oposto, ou seja, quando não há segurança jurídica numa relação manifesta-se a insegurança jurídica.

O Ministro do STF, Luiz Fux fez suas considerações a respeito do assunto no 4º Simpósio da Aliança de Advocacia Empresarial (Alae), é o que dispõe notícia do site Diário do Comércio,

Fux, em sua palestra, destacou a falta de segurança jurídica enfrentada pelas empresas em questões tributárias e disse que no Brasil são editados, por dia, quatro atos normativos neste setor. “Isto é uma orgia”, criticou o ministro. “a antítese da segurança jurídica”, advertiu. Ele lembrou ainda que um país que não oferece segurança jurídica não pode ser um estado democrático de direito. Ele ressaltou que o cidadão não pode ser pego de surpresa com mudanças na lei, e que o ideal é seguir a jurisprudência e, caso precise ser alterada, é necessário haver uma modulação. O ministro lembrou que o novo Código de Processo Civil trará algumas novidades neste sentido.⁶⁸

Como o próprio Ministro relata, a insegurança jurídica é provocada quando o país não oferece segurança jurídica, e isso afeta diretamente o cidadão, que acaba sendo pego de surpresa com mudanças na legislação, que o prejudicam.

Fernando e Flávio Capez citam um exemplo concreto de insegurança jurídica⁶⁹. Dão grandes contribuições sobre o assunto, dissertam que a insegurança

⁶⁶ THAUMATURGO, Felner Assis; LIMA, Roberto Vieira Sathler; SABINO, Francisca Vânia. **Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos**. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

⁶⁷ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica E Jurisprudência Um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo, 1996. p. 77.

⁶⁸ DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Insegurança jurídica do país preocupa especialistas**. Disponível em: <<http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=2582>>. Acessado em 07 de novembro de 2013.

⁶⁹ Era uma vez um incorporador interessado em investir na expansão imobiliária e reduzir o déficit nacional da habitação. Escolheu o terreno, obteve a aprovação da planta na prefeitura, conseguiu todas as licenças ambientais, fez ampla publicidade, captou recursos no mercado financeiro e iniciou a obra, passando a receber as prestações mensais e semestrais por parte dos compromissários compradores, alimentados pelo sonho da casa própria. Surge, então, um imprevisto: alguém (as vezes, algum concorrente que habilmente se serve de uma ONG ou associação), após minuciosa pesquisa, descobre u in vicio na tramitação formal de uma das leis autorizadoras do empreendimento

jurídica é o grande mal do século XXI. “É um desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, que a própria Constituição garante, e, todavia, o legislador não cumpre. A insegurança jurídica consubstancia-se em mudanças bruscas na jurisprudência já consolidada, em inovações legislativas sem qualquer planejamento e polêmicas bizantinas que não levam em conta as consequências práticas da discussão erudita; tudo isso somado aos 300.000 atos normativos em vigor no país, a sua grande maioria de compreensão difícil, o que contribui para um sistema hermético e distante da realidade social. E infelizmente, quem paga a conta é a sociedade.⁷⁰

Os autores continuam,

O Direito pressupõe estabilidade ou um mínimo de certeza na vida social para que seus atores sociais vislumbrem com previsibilidade o futuro, planejem suas vidas e possam semear e colher os frutos de seu trabalho. Ainda que o complexo normativo esteja em constante mutação, adequando-se a supervenientes realidades sociais, deve haver empenho para empreender tais inovações com o menor trauma possível, preservando-se as relações jurídicas que se alongaram no tempo, bem como aquelas que dependem da superveniência de eventos futuros previstos.⁷¹

A sociedade não pode vivenciar a instabilidade decorrente da insegurança jurídica, a economia necessita de segurança jurídica para que possa crescer, depende basicamente de previsões seguras e objetivas para se desenvolver.

O que deve ficar patente neste ponto é justamente a insegurança jurídica que vivenciou o produtor rural juinense. Foi quando se deparou com uma lei extremamente nociva, que não se adequava á realidade social. Isto, pois estavam numa situação respaldada em lei, e de repente, se defrontaram com leis complementares que lhes enquadravam como criminosos, impossibilitando assim que pudessem trabalhar legalmente, e que a economia pudesse fluir.

e, com base em algum princípio constitucional vago, cuja construção retórica se presta a qualquer finalidade, cria uma polemica judicial ou administrativa. Surge, então, uma liminar paralisando todo o projeto, os compradores assustados pedem a revogação do contrato e a restituição das parcelas pagas, a publicidade negativa impede a captação de novos recursos e parceiros e, anos mais tarde, quando a erudita polemica vier a ser resolvida, o negocio perdeu o interesse, o empresário bem intencionado quebra e, no lugar de um condomínio pronto e entregue, o que resta é um esqueleto de concreto, pronto para abrigar a criminalidade. (CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flávio. **Insegurança Jurídica: O Mal Do Século XXI**. In GERMANOS, Paulo André Jorge (coordenador). **Segurança Jurídica: coletânea de textos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. pp. 39-40.)

⁷⁰ CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flávio. **Insegurança Jurídica: O Mal Do Século XXI**. In GERMANOS, Paulo André Jorge (coordenador). **Segurança Jurídica: coletânea de textos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 40.

⁷¹ CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flávio. **Insegurança Jurídica: O Mal Do Século XXI**. In GERMANOS, Paulo André Jorge (coordenador). **Segurança Jurídica: coletânea de textos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 40.

2.4 LEI 12.651 DE 25 DE MAIO DE 2012 – O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL

O novo Código Florestal é analisado por muitos com uma vitória do setor produtivo brasileiro, pois trouxe uma segurança jurídica, definindo e impondo alguns limites em relação à produção e o meio ambiente. Não obstante, ainda levará algum tempo para que o produtor se regularize. De qualquer modo, extingue-se a chamada indecisão e cria-se regras claras ao setor produtivo. Define-se reserva legal e conceitua-se todas as novas regras relacionadas ao meio ambiente para evitar incertezas.

A aprovação da lei 12.651/2012, sem sombra de dúvidas, foi um marco histórico para a sociedade e trouxe confiança para os produtores e para os verdadeiros ambientalistas que lutam por um Brasil melhor, mais democrático e justo, idealizando o bem de todos os cidadãos.

O próprio governo admitiu que as leis e decretos que regulamentavam a questão fundiária na Amazônia eram impossíveis no âmbito da regularização de terras na região.

Antonio de Azevedo Sodré descreve a situação,

A verdade é que o Congresso Nacional e o atual governo conseguiram corrigir décadas de erro. O que se pretendia com a legislação revogada, em termos ambientais, era um retrocesso, porque era uma colcha de retalhos de normas construídas à revelia do Congresso, ou seja, inaplicável, surreal, inviável e que levou quase toda uma atividade econômica (92%) a permanecer na irregularidade. Portanto, não era uma lei aplicável, não tinha base no Brasil real e não ajudava a proteger o meio ambiente como se pretendia.⁷²

O Novo Código Florestal foi o primeiro e mais importante passo para o controle do desmatamento e o início do desenvolvimento sustentável. Antonio Azevedo Sodré dá continuidade,

Em resumo, após mais de uma década em tramitação no Congresso Nacional, pode-se dizer que a versão final, elaborada entre 2010 e 2012, teve o seu embrião na comissão especial da Câmara dos Deputados, sob a presidência do saudoso deputado Moacir Michelletto (PMDB-PR) e tendo o relator o deputado federal Aldo Rebelo (PcdoB-SP). O Trabalho de ambos foi inestimável, um relevante serviço prestado ao Brasil. Quem acompanhou os trabalhos constatou que o texto final foi produzido por parlamentares sérios, dedicados conhecedores da atividade e da responsabilidade parlamentar. Conseguiram chegar a um bom termo, embora pressionados

⁷² SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. p. 40.

por “ambientalistas radicais” os quais, a nosso ver prestaram um desserviço à causa ambiental.⁷³

Fica evidente o árduo trabalho feito pelos parlamentares. Foi umas das maiores mobilizações das classes ruralistas e ambientalistas brasileiras. Diversos municípios do nosso país foram ao Congresso Nacional. Ocorreu praticamente uma guerra civil ideológica entre o produtor rural e o ambientalista.

O atual Código Florestal corrigiu as inseguranças. O agricultor que se via pressionado, agora pode ver o país avançar graças à atividade do campo. E o mais importante, a preservação do meio ambiente pode caminhar junto ao progresso do país.

Hoje, todos começam a entender que o novo Código não representa anistia a produtores, busca resolver o passado. É preciso reconhecer a mudança da lei ao longo do tempo. Desde sua promulgação em 1965, o texto sofreu diversas alterações e emendas, tornando o cenário incerto para o produtor. Muitos dos que são criticados por desmatamento ilegal converteram vegetação num contexto diferente, dentro da lei da época, conforme era permitido.⁷⁴

O que se buscou na verdade não foi o perdão para todo e qualquer crime ambiental cometido, mas sim uma legislação ambiental que oferecesse segurança para quem produzia e ao mesmo tempo preservava, que é o caso da grande maioria dos produtores rurais.

O Código Florestal de 1965 deveria ser modificado, já estava ultrapassado e extremamente nocivo. Antes de mais nada, deveria retirar a ilegalidade das atividades agropecuárias que fossem realmente nocivas, mas, garantir que não faltassem alimentos com preços razoáveis na mesa dos brasileiros. O fato é que o trabalhador não poderia ser criminalizado, pois sempre agiu de acordo com os ditames da lei.

O verdadeiro e consciente produtor rural não pode ser considerado um bandido e criminoso ambiental, e todos devem ter ciência disto, é o que esclarece Antonio de Azevedo Sodré,

Vale ressaltar que a bandeira verde é sempre simpática a todos nós, mas que o homem urbano em sua maioria não tem a consciência de quem é o produtor rural, que é quem efetivamente mantém o verde nas áreas de que trata o Código Florestal. É o agricultor que cuida da terra e mantém a

⁷³ SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme: J. H. Mizuno, 2013. p. 29.

⁷⁴ SILVA, Glauber Silveira da. **O Novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-novo-codigo-florestal-1>>. Acessado em 07 de setembro de 2013. .

vegetação nativa, em proporções maiores ou menores em suas propriedades. São áreas conservadas: no torno de nascentes, rios, córregos, riachos, igarapés, arroios e filetes de água, que são elementos essenciais para a sua sobrevivência, da sua família e da sua criação. A preservação do solo e os cuidados com a água são essenciais à sua vida. A maioria dos agricultores brasileiros tem a consciência da necessidade de preservar.⁷⁵

Como referido, o trabalho até a aprovação do atual Código Florestal foi um tanto quanto árduo, buscou-se um consenso, mas obviamente, ele levou um bom tempo até ser encontrado.

Depois de diversas audiências públicas no Congresso e em cidades de todo o Brasil, com a participação de todos os segmentos que tinham interesse foram ouvidos por vários ministros, dentre eles o da agricultura e do meio ambiente, o projeto foi aprovado no Senado com diversas modificações. Algumas delas foram boas, tais como a melhora da segurança jurídica, reconhecimento do princípio de áreas consolidadas, importância do produtor rural na alimentação da população, entre outras. Em resumo, o projeto originário foi melhorado no Senado, essencialmente pela habilidade de negociar do senador Luiz Henrique e pela intensa busca de um consenso.⁷⁶

É extremamente notório o fato de que grandes discussões permearam por muito tempo. Houve pressões internacionais e um número bastante alto de pessoas envolvidas, de ruralistas a ambientalistas. Foi um intenso trabalho minucioso e fatigante.

Verificou-se nas audiências públicas realizadas o tamanho da angústia das pessoas ao tocar nesses pontos importantes, haja vista que iriam definir o futuro ou não no campo. Isto, pois o Código Florestal anterior era ultrapassado e nocivo, mas o Novo Código trouxe uma luz a todos aqueles que queriam produzir com sustentabilidade.

É o que leciona Antonio de Azevedo Sodré,

É importante observar o enorme avanço obtido no sentido da preservação das florestas. A situação anterior ao Novo Código Florestal era a exigência de uma legislação inaplicável. Agora temos uma legislação altamente protecionista, mas realista e aplicável na maioria dos casos. Em termos de proteção ao meio ambiente tivemos um aumento significativo da proteção. Tivemos a confirmação do princípio de que as regras jurídicas não existem

⁷⁵ SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme: J.H.Mizuno, 2013. p. 30.

⁷⁶ SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme: J. H. Mizuno, 2013. p. 31.

para engessar o homem, mas para ser um instrumento praticável que promova o bem comum, que seja realizável e não apenas utópico.⁷⁷

Foi uma verdadeira conquista para todos os produtores rurais e ambientalistas. Puderam então deitar no travesseiro com a consciência tranquila de que fizeram um bom trabalho para o Brasil, que ajudaram no seu desenvolvimento e foram os verdadeiros guardiões das florestas.

Houve diversas mudanças que fazem o atual Código Florestal destoar do antigo. Dentre as principais, a Reserva Legal, por exemplo, de acordo com o texto aprovado, ficou mais maleável, possibilita a redução da reserva para 50% em estados com mais de 65% da suas áreas em reservas ambientais, desde que autorizada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

As APP's, de acordo com notícia exposta pelo site da GLOBO, também sofreram mudanças. O novo texto assegura a todas as propriedades rurais a manutenção de atividades agrossilvopastoris nas margens dos rios, desde que consolidadas até 2008, e autoriza o uso das APP's para alguns tipos de cultivos, como maçã e café. A pecuária também ficou permitida em encostas de até 45 graus.⁷⁸

Os pequenos produtores também foram auxiliados. O registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) tornou-se gratuito para as unidades rurais familiares.

Por fim, houve também ampliação dos mecanismos de incentivos econômicos ao produtor rural para garantir a preservação do meio ambiente, como por exemplo, o pagamento ao agricultor que tem matas nativas preservadas, que conserva a beleza natural, como também conserva a biodiversidade, o clima e mantém a Área de Preservação Permanente e a reserva legal sempre conservadas.

⁷⁷ SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme: J. H. Mizuno, 2013. p. 40.

⁷⁸ G1. **Entenda as principais mudanças no novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/12/entenda-principais-mudancas-no-novo-codigo-florestal.html>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

2.5 RESERVA LEGAL

Necessário se faz esclarecer que os Códigos Florestais anteriores utilizavam o termo “reserva florestal” e atualmente utilizam “reserva legal”, todavia, possuem o mesmo significado.

Reserva legal é a área protegida, que pode ser utilizada com viés à economia sustentável. Entende-se por reserva legal, um percentual dentro de um imóvel rural, destinado a assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, ou seja, uma porcentagem no interior de uma propriedade na qual se deve manter área com cobertura de vegetação nativa.⁷⁹

A reserva legal é uma das mais importantes áreas pois asseguram o equilíbrio ecológico, basicamente configura-se na necessidade de todo imóvel rural ter que manter um percentual de área com cobertura de vegetação nativa.

É de se analisar a evolução desse ponto de suma importância:

O conceito de reserva florestal, instituído pelo Código Floresta de 1934 vigorou até 1986, quando foi publicada a Lei Federal 7.511/86. Essa lei modificou o regime da reserva florestal. Até então, as áreas de reserva florestal podiam ser 100% desmatadas, desde que substituídas as matas nativas por plantio de espécies, inclusive exóticas. Embora essa lei tenha modificado o conceito de reserva florestal, não mais permitindo o conceito de reserva florestal, não mais permitindo o desmatamento das áreas nativas, manteve a autorização para o proprietário repor as áreas desmatadas até o início da vigência dessa lei, com espécies exóticas e fazer uso econômico das mesmas.⁸⁰

Em 1989, a Lei Federal 7.803 determinou que a reposição das florestas utilizasse prioritariamente espécies nativas, entretanto não proibia a utilização de espécies exóticas. Com esta lei instituiu-se a reserva legal, que é um percentual de limitação de uso do solo na propriedade rural. Essa área não é suscetível de conversão às atividades que demandem a remoção da cobertura vegetal. Também criou-se a dever de 20% de reserva legal para áreas de cerrado que, até esse instante, era somente para áreas florestadas, encerrou-se então a fase da “reserva

⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. p. 797.

⁸⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 562.

florestal”, substituída pela “reserva legal” e definindo que a averbação da reserva legal fosse feita à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis.⁸¹

Narciso Neto Orlandi leciona neste mesmo diapasão,

Reserva legal é a limitação que atinge todos os imóveis situados em regiões especificamente protegidas, restringe o uso de parte certa localizada de cada imóvel, em caráter definitivo e imutável e pode ser especializada no registro de imóveis, á requerimento do proprietário. Por lei destina a preservação de florestas particulares e torna-se efetiva com a proibição dos corte raso, e impede a livre exploração da parte reservada do imóvel, que continua, todavia, sob o domínio do proprietário pode ser obrigado a provar a especialização da reserva e sua averbação sempre que necessite aprovar projeto de exploração.⁸²

Existe uma diferença no atual Código Florestal no que diz respeito às áreas consolidadas. Essas são áreas consolidadas as que foram abertas antes de 22 de julho de 2008.

A cartilha distribuída pela Famato (Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso) explicita, no que diz respeito às áreas consolidadas que o Código Florestal passa a considerar a data que ocorreu a abertura da área para que sejam definidos os percentuais que deverão ser destinados a reserva legal. Imóveis que tenham áreas consolidadas tem a opção de incluir as APP's no âmbito da Reserva Legal. Também, os proprietários que tinham 4 módulos fiscais antes de 22 de julho de 2008 ficam desobrigados a recuperar sua área de reserva legal. Além disto, a recuperação da Reserva Legal também poderá ser feita com espécies exóticas, não podendo exceder 50% da área total a ser recuperada, entre outros.⁸³

O presente assunto, embora sucintamente, deve ser esclarecido, como foi, para que não restem dúvidas posteriores.

⁸¹ SILVA, Irinéia de Fátima. **Preservação E Conservação Da Reserva Legal: novos debates.** Disponível em: <<http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-4adeaa62331434387159901815fa861a.pdf>>. Acessado em 06 de outubro de 2013. p. 20.

⁸² ORLANDI, Narciso, Neto. **Reserva Florestais: Revista de direito imobiliário, RDI.** 42/46. Set-dez/1997. p. 568.

⁸³ FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo.** 2013. p. 15-17.

CAPITULO 3 DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL

O direito econômico ambiental pode ser o pilar da nossa humanidade, para um crescimento digno entre a produção e proteção.

O direito econômico é a normatização da política econômica como o meio de dirigir, programar, organizar e coordenar prática econômica, tendo em vista a uma finalidade ou várias e procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica. Em primeiro plano está o funcionamento do todo e não a regulamentação do comportamento individual isolado. Nesse sentido é o direito um instrumento utilizado pela política econômica. Porém, não se esgota nessa direção o seu relacionamento com a economia. A política econômica é também orientada pelo direito econômico qual revela como seu fundamento, o ponto de partida para o seu desenvolvimento.⁸⁴

O direito é idealizado na sua afinidade com a economia como uma ferramenta de sua efetivação e, ao mesmo tempo, como meio de seu direcionamento. O direito econômico, como garantidor das relações econômicas, apresenta os meios de realização da atividade econômicos pelos seus sujeitos bem como regulariza a relação entre eles. Como direcionador da atividade econômica, produz seus resultados tanto em um nível macroeconômico como uma área mais imediata da atividade dos sujeitos. Na execução deste seu papel direcionador da atividade econômica, atua o direito perseguindo duas finalidades gerais: por um lado defende valores básicos do direito apresentado nos princípios constitucionais de liberdade, igualdade de oportunidades e justiça social; por outro lado, dispõe sobre objetivos de política econômica, seguindo essencialmente a eficiência da economia.⁸⁵

O que deve ser entendido é que existe uma na cadeia produtiva ambiental estritamente ligada à economia. Para que um produto chegue à mesa dos brasileiros existe todo um aparato jurídico e uma mão de obra. Para que um bife chegue a mesa existe todo um processo, primeiro desmata-se a terra para que o boi possa se alimentar com o capim que será plantado. Cuida-se desta terra e deste animal por anos para que estejam aptos ao abate e, posteriormente, consumido. O mesmo ocorre com a madeira que se transforma em móveis, casas e utensílios. Todos esses passos fomentam a economia do país.

A cartilha distribuída pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Vilhena reafirma o entendimento acima descrito, declara que,

⁸⁴ DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 37.

⁸⁵ DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 45.

A produção agrícola brasileira em geral sempre foi o motor da nossa economia desde os tempos do descobrimento do Brasil, e tem razão de ser pois graças a competência dos produtores rurais grande e pequenos, alcançamos a condição de segundo maior produtor de alimentos do mundo. Somos referência hoje em produção mundial de soja, leite, algodão, milho, café, trigo, frutas, carne bovina, suína, aves, isso sem falar nos subprodutos que deles advêm além do agronegócio representar quase metade do PIB nacional.⁸⁶

A questão entre economia e meio ambiente não para por aqui. A economia ambiental também leva em consideração a preocupação com os efeitos externos bem como procura fixar o emprego da monetarização, ou seja, o ideal seria que cada fração de recurso natural utilizado tivesse uma contraprestação, um preço no mercado.

Além disso, como discorre Cristiane Derani, a economia ambiental analisa os problemas ambientais a partir do pressuposto de que o meio ambiente é limitado, mesmo levando-se em consideração a eficiência tecnológica para sua apropriação. Deve haver um equilíbrio entre o meio ambiente e a extração, visto que os recursos naturais são esgotáveis. A economia ambiental então tem o fito de equacionar o problema da escassez desses recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida, mantendo o processo produtivo, haja vista a grande importância de ambos os fatores para a sociedade.⁸⁷

Ricardo Vander Linden Vasconcellos Coelho partilha do mesmo entendimento,

Após uma análise conjuntural da legislação nacional e estrangeira é lícito se fazer a crítica de que via de regra a racionalização (aspecto econômico) se sobrepõe ao democrático (aspecto ambiental), e que as regras de direito ambiental se adequam às necessidades da economia, ou quando menos são flexibilizadas de forma a permitir a continuidade de um processo crescente de degradação ambiental, consagrando a impotência do direito ambiental para um eventual enfrentamento com as necessidades da economia ou com seu consectário que é o direito econômico.

O fator ambiental integra o movimento econômico, não há como segregá-los. A diminuição e aumento de riqueza de qualquer sociedade tem relação com o meio ambiente dela. A natureza é o primeiro valor da economia, é a o lastro de qualquer transformação. O mundo gira em torno do meio ambiente assim como a economia, por isso o meio ambiente deve ser respeitado de todas as formas possíveis.

⁸⁶ Conquista e dificuldades do agronegócio, edição III, ano III, N3 junho e julho de 2010, publicação dos produtores rurais de Vilhena. p. 29.

⁸⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 90.

3.1 ECONOMIA *versus* MEIO AMBIENTE

A falta de ponderação entre a economia e o meio ambiente propicia catástrofes, tanto financeiras quanto ambientais. Como dito alhures, deve haver compatibilização entre eles.

Atualmente existe grande pressão internacional em face dos nossos recursos naturais, haja vista que diversos países do restante do mundo, para se desenvolver de forma rápida, acabaram com maiorias de seus recursos naturais. Sendo assim, hoje, o mundo e esses países tem os olhos voltados ao Brasil por sua enorme riqueza natural. O Brasil tem tudo para crescer de forma organizada e equilibrada preservando seus recursos, mas da maneira correta.

Segundo Katia Abreu referindo-se ao trabalhador rural e ao campo afirma que,

Não obstante, ao setor se quer imputar a herança colonial - escravagista do país, rotulando-o como atrasado, quando, inversamente, é o que mais incorpora tecnologia de produção e mais investe no aprimoramento de sua mão de obra. Acusam-no de predador ambiental, num país que preserva nada menos que 61% de seu território com cobertura vegetal nativa e utiliza menos de um terço (27,7%) para a produção de alimentos. Amazônia, foco da cobiça internacional -e obsessão dos ambientalistas a serviço de ONGs estrangeiras -, teve reduzidos, de 2004 para cá, em nada menos que 84% os desmatamentos. Ninguém preserva - e conhece - mais a natureza e o ambiente que quem deles depende para sobreviver: o homem do campo. Daí o absurdo das acusações que lhe são assacadas.⁸⁸

Enfim, a mesma mão que planta e produz também é a que mais preserva. A visão de que o setor agrícola só está causando empecilhos e destruindo o meio ambiente é uma inverdade. Os fatos evidenciam uma situação totalmente oposta.

O que deve haver é um equilíbrio. Atitudes não podem ser tomadas sob pressão de ONG's, financiadas por estrangeiros, etc. Ver um discurso preservacionista de um país que explorou todos os seus, é inadmissível para qualquer brasileiro. Não se nega a necessidade de preservação, ela certamente deve acontecer, mas não da forma que está chegando, ou seja, imposta.

No que diz respeito às ONGs, Antonio Azevedo Sodré relata que somando-se à ação das ONGs internacionais, floresceu um ranço ideológico contra o produtor rural como se todos eles fossem latifundiários, exploradores dos camponeses,

⁸⁸ ABREU, Kátia. **Abram alas para o agro.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/abram-alas-para-o-agro>>. Acessado em 07 de setembro de 2013.

escravagistas, praticantes de uma agricultura predadora. E claro, essa não é mais a situação que enfrentamos atualmente. Essa ideologia errônea está em face de uma agricultura que possibilitou sucessivos *superávits* na balança comercial nas últimas décadas, *superávits* que foram responsáveis pelo pagamento da dívida externa.⁸⁹

Esses mesmos ambientalistas radicais, membros de ONGs, não queriam a atual reforma que trouxe como consequência o Novo Código Florestal, queriam deixar a lei anterior vigorando, isto pois o que realmente desejavam era simplesmente reduzir a área de produção de alimentos no Brasil, desejavam uma preservação utópica.

Cristiane Derani elucida muito bem estas questões. Afirma que a produção industrial é uma reprodução de elementos da natureza, não existe produção sem recursos naturais, devido a isto deve haver proteção ao meio ambiente. Ninguém quer que o Brasil tome como exemplo a Europa, que tem quase que extinta suas florestas primárias. Mas o intuito também não é extinguir o trabalho rural, nem pode se expulsar quem já trabalha na terra. As normas devem ter um cunho social, humano, devem ser destinadas a moderar, racionalizar, ou seja, buscar uma medida justa, em relação ao homem e a natureza.⁹⁰

De acordo com dados extraídos de um vídeo⁹¹ da BasfAgro, no canal do YouTube, estamos diante de um planeta faminto e o Brasil possui a capacidade de saciá-lo mesmo utilizando apenas 9% de seu território. No período de 1976 a 2010 a produção aumentou 213%, os agricultores produziram 3,51 vezes mais arroz, 3,04 vezes mais milho, 2,18 vezes mais feijão, 1,90 vezes mais soja e 2,92 vezes mais trigo. Isso implica em dizer que em 1946 um agricultor produzia alimento para 19 pessoas, e em 2010 produz para 155 pessoas. O agronegócio representa 1/4 do PIB brasileiro.⁹²

Os dados não param por aqui, o agronegócio também é responsável por 37% da mão de obra empregada no Brasil. Além disto, até 2020, a produção de energia a partir do bagaço da cana pode atingir níveis comparáveis aos da

⁸⁹ SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. p. 44.

⁹⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 54-55.

⁹¹ Para ver o vídeo na íntegra acesse: <<http://www.youtube.com/watch?v=aoiP-WK3V8o>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

⁹² BASF Agro. **Brasil: Um Planeta Faminto e a Agricultura Brasileira**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=aoiP-WK3V8o>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

hidroelétrica de Itaipu. Assim como a produção cresceu, as técnicas de preservação também evoluíram, além de efetuar o plantio na palha, que é uma forma de diminuição da erosão, o agricultor brasileiro é que mais devolve embalagens vazias de defensivos, são cerca de 94%.⁹³

Em 10 anos a demanda mundial de alimentos crescerá 20%, e o Brasil atenderá 40% dela. O agricultor brasileiro pode ajudar a alimentar o mundo sem destruir a natureza. Pode-se imaginar, agora, como seria o mundo sem agricultores? Vez que os alimentos não nascem no supermercado e, somando-se a isso, em 2050 haverá 9,3 bilhões de habitantes no mundo.⁹⁴

O Brasil possui unidades de conservação ambiental que somam 115 milhões de hectares, além disto as reservas indígenas representam 109,1 milhões de hectares. Possui ainda, 69,4% de sua cobertura vegetal nativa, já a Europa, apenas 0,3%.⁹⁵

O que se verifica com todos esses dados extraídos é que não se pode simplesmente ceifar toda a produção rural de maneira brusca, pois ela representa muito para ser tratada como algo alheio, de pouca importância.

O produtor rural brasileiro é na verdade um guardião das florestas, mantém a vegetação nativa em maiores ou menores proporções, todavia não recebia nenhum incentivo por isso.

Antonio de Azevedo Sodré trata com propriedade esse assunto

A Costa Rica é reconhecidamente um país que protege suas florestas. E como conseguiu isso? Há algumas décadas foi aprovada uma lei criando um imposto de 3,5% sobre o consumo de combustíveis fósseis. Esses recursos são repassados aos agricultores que conservam a vegetação nativa em suas propriedades. (...) Alguns anos após o início do pagamento a cobertura vegetal do país passou de 20% para 45%. Os nossos produtores rurais (...) nada recebem por isso. Até hoje nem a lei previu adequadamente nem os nossos administradores públicos deram atenção ao tema "*pagamentos por serviços ambientais*". Aí reside o ponto fulcral da conservação das nossas florestas.⁹⁶

⁹³ BASFAgro. **Brasil: Um Planeta Faminto e a Agricultura Brasileira**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=aoiP-WK3V8o>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

⁹⁴ BASFAgro. **Brasil: Um Planeta Faminto e a Agricultura Brasileira**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=aoiP-WK3V8o>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

⁹⁵ BASFAgro. **Brasil: Um Planeta Faminto e a Agricultura Brasileira**. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=aoiP-WK3V8o>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

⁹⁶ SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013. p. 41.

Legislações extremamente preservacionistas tornam a vida insustentável, não há como parar a produção agrícola considerando que o planeta terra possui cada vez mais bocas a serem alimentadas. Cristiane Derani faz suas considerações a respeito do contrabalanço que deve haver entre a legislação ambiental e o desenvolvimento econômico,

A legislação ambiental confronta-se basicamente com uma dupla tarefa, por um lado ela deve apresentar um arcabouço legislativo para uma luta eficiente contra a imensa variedade de problemas ambientais (viabilização da proteção ambiental). Por outro lado, ela precisa também trabalhar para a coordenação entre interesses concorrentes e conflitantes, inclusive reescrevendo os conceitos que se nos encontram mais diversos ramos do direito, que é o desenvolvimento econômico, alto nível de emprego, desenvolvimento tecnológico, e expansão de áreas agrícolas, e sempre compreendendo e ampliando, como já acima expostos, conceito de bem estar e qualidade de vida.⁹⁷

Enfim, não se trata de uma guerra entre o bem e o mal, a palavra-chave denomina-se “equilíbrio”, equilíbrio entre a produção rural e a preservação do meio ambiente. O governo deve auxiliar com políticas públicas que possam somar tanto para o bem da natureza como para o agricultor, e não o contrário, dar mais para um e tirar de outro e vice-versa.

3.2 A ATUAL ECONOMIA DE MATO GROSSO E DE JUÍNA

O nosso Estado possui 62% de área preservada e 38% de área produtiva, a área de preservação é maior do que a soma dos territórios dos estados de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro juntos.⁹⁸

De acordo com as informações obtidas no Sindicato Rural de Juína, destes 62%, que se configuram como 56,02 milhões de hectares, 19,05% milhões de hectares são áreas protegidas (unidades de conservação e terras indígenas), enquanto a maioria, ou seja, 36,97 milhões de hectares são áreas preservadas nas propriedades rurais. Dois terços das áreas preservadas o são graças aos produtores rurais.⁹⁹

A produção de grãos do Estado de Mato Grosso aumentou 656% desde os anos 90 enquanto a área para este plantio aumentou 275%, ou seja, produz-se cada

⁹⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 65.

⁹⁸ IMEA. Instituto Matogrossense de Economia e Agropecuária. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

⁹⁹ IMEA. Instituto Matogrossense de Economia e Agropecuária. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

vez mais na mesma quantidade de terras. Além disto, desde 2004 o desmatamento no estado caiu cerca de 91%, desde o ano 2000, 16,8 milhões de hectares de desmatamento foram evitados.¹⁰⁰

Estima-se que em 2013 o valor bruto da produção agrícola e pecuária somarão R\$ 35.843.232,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais).¹⁰¹

A cidade de Juína tem cerca de 1,3% da população em relação ao Estado, desta população apenas 13% encontra-se na área rural. Dispõe de 424.631 hectares para a agropecuária e 1.610.607 hectares de terras indígenas. Exportou cerca de sete milhões, cento e sessenta e quatro mil dólares no ano de 2012, está no 52º lugar no ranking de exportações do Mato Grosso. Possui um rebanho bovino de 605.179 cabeças/ano, o que representa 2,1% da produção do Estado.¹⁰²

São dados extremamente significativos já que o Estado de Mato Grosso possui uma área de 903.357 km² e a cidade 26.190 km², ou seja, cerca de 2,9% do Estado, e destes 2,9% aproximadamente 63% é área indígena. A pecuária e agricultura são à base da economia do município.¹⁰³

De acordo com o site Pantanal Brasil,

O Estado do Mato Grosso representa hoje 30% do saldo comercial do País, superado apenas por Minas Gerais. Ocupa a 6ª posição no ranking dos maiores exportadores brasileiros e responde por 5,5 % do total das vendas externas no Brasil. O estado registrou no ano de 2009 um superávit acumulado na Balança Comercial de R\$ 7,7 bilhões, valor 17,7% maior que do ano anterior.¹⁰⁴

Ou seja, como dito anteriormente, a economia do estado de Mato Grosso e da cidade de Juína baseia-se quase que exclusivamente no agronegócio, instituir leis severas como foram as do antigo Código Florestal e exigir seu cumprimento foi o mesmo que impossibilitar a economia da Cidade, do Estado e do País de crescer, ou até mesmo, causar um déficit num nível extremamente preocupante.

¹⁰⁰ IMEA. Instituto Matogrossense de Economia e Agropecuária. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

¹⁰¹ IMEA. Instituto Matogrossense de Economia e Agropecuária. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

¹⁰² IMEA. Instituto Matogrossense de Economia e Agropecuária. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

¹⁰³ IMEA. Instituto Matogrossense de Economia e Agropecuária. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

¹⁰⁴ PANTANAL BRASIL. **Agroegócio**. Disponível em: <<http://www.pantanal-brasil.com/page.aspx?pagina=190>>. Acessado em 07 de outubro de 2013.

Por sorte tais legislações não perduraram por muito tempo e em diversos casos não foram cumpridas, contudo, é de se concluir que se fosse como queriam os ambientalistas radicais, o mundo, certamente, passaria por um colapso.

3.3 DESENVOLVIMENTO DEGRADANTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Não se defende aqui que os produtores devem pensar simplesmente em números, dinheiro e crescimento econômico sem se importar com o meio ambiente, pois, se assim for, as consequências serão extremamente nocivas.

Necessário se faz esclarecer o significado do termo “desenvolvimento degradante”. Apesar de o termo ser considerado um equívoco, visto que desenvolvimento implica em evolução, tem-se que explicar que neste caso há sim a evolução, que é o desenvolvimento econômico. Não obstante, em contrapartida gera-se o retrocesso ao meio ambiente, e por isso, “desenvolvimento degradante”, ou seja, desenvolvimento econômico, mas degradante ao meio ambiente.

Como elucida Luciano Munck, Rafael Borim de Souza e Cristiane Zagui, citando Montibeller, a economia, quando em crescimento instiga a degradação, poluição e esgotamento de bens ambientais e, quando não está, despreza as questões ambientais por levarem em consideração os custos adicionais.¹⁰⁵

Não se pode desenvolver economicamente desprezando o meio ambiente, não se pode olvidar os prejuízos ambientais causados pelo desenvolvimento degradante. Deve-se entender que os fatores naturais são essenciais à sobrevivência do planeta, é importante reconhecer que após a geração atual, virão outras que habitarão este território.

Os autores, agora citando Diaz, discorrem sobre a urgência de se romper com a filosofia do crescimento ilimitado, visto que o desenvolvimento insustentável/degradante apresentará limites de esgotamento em pouco tempo, isto,

¹⁰⁵ MONTIBELLER F., G. **Empresas, desenvolvimento e ambiente: diagnostico e diretrizes de sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2007. *Apud* MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim de; ZAGUI, Cristiane. **A gestão por competências e sua relação com ações voltadas à sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Ffrege%2Farticle%2Fdownload%2F49909%2F54024&ei=tWxuUpOQlcrokQeV44DoAQ&usg=AFQjCNENI-7wXsxAZub8g2wyJu9V6VXjKw&sig2=iLd-REsNjXlbRdPstcWvQ&bvm=bv.55123115,d.eW0>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

claro, se as tendências sociais e econômicas não sejam transformadas em prol do bem-estar da população mundial.¹⁰⁶

Juarez Freitas alerta quando preleciona,

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. *A humanidade é que corre real perigo.* A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indesmentível. Negar, nessa altura, os malefícios de bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade.¹⁰⁷

A degradação que existe atualmente é fruto dessa forma de viver da sociedade. Esse estilo de vida compulsivo, consubstanciado apenas no desenvolvimento material implica em diversas consequências maléficas, que podem simplesmente inviabilizar a permanência do ser humano na Terra.

Juarez Freitas dá continuidade,

Tais males resultam de anos e anos, séculos e séculos, do império da vista curta, às voltas com o poder subjugador e prepotente, como se o outro fosse – ou, pior, tivesse que ser – um rele objeto a ser docilmente ofendido, perniciosamente manipulado e violentado. Quer dizer, *os maiores males nada mais são do que o subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial*, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada.¹⁰⁸

O desenvolvimento degradante, como observado, é um enorme risco para a humanidade. Produzir sem levar em consideração o prejuízo causado ao meio ambiente é algo totalmente falho. A humanidade depende do meio ambiente, só sobrevive graças ao meio ambiente.

Além de indesejável, pois culmina no exaurimento recursos ambientais, o desenvolvimento degradante é ineficiente economicamente, pois, recursos econômicos, que poderiam ser poupados ou investidos de forma a gerar maior riqueza têm de ser colocados para remediar as crises ambientais ocasionadas pela degradação. Portanto, a manutenção de um ambiente equilibrado parece, diante do

¹⁰⁶ DIAZ, A. P. **A educação ambiental como projeto.** 2 ed. Trad. de F. Murad. Porto Alegre: Artmed, 2002. *Apud* MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim de; ZAGUI, Cristiane. **A gestão por competências e sua relação com ações voltadas à sustentabilidade.** Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Ffrege%2Farticle%2Fdownload%2F49909%2F54024&ei=tWxuUpOQlcrokQeV44DoAQ&usg=AFQjCNENI-7wXsxAZub8g2wyJu9V6VXjKw&sig2=iLd-REsNjIXIbRdPstcWvQ&bvm=bv.55123115,d.eW0>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

¹⁰⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 21.

¹⁰⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. pp. 24-25.

desenvolvimento degradante, uma opção muito mais adequada tanto econômica quanto ambiental.

Agricultura predatória, mineração, desmatamento e queimadas, utilização de agrotóxicos, adubos químicos, erosão provocada por fatores eólicos, hidráulicos e mecânicos, quando utilizados de maneira indevida só afetam o meio ambiente, alteram substancialmente as condições físicas e químicas da terra.

A resposta para esta questão não é deixar de produzir, cessar bruscamente, ceifar o trabalho, impor multas e penas impossíveis de serem cumpridas, e sim continuar produzindo, mas de maneira sustentável.

É o que elucida Juarez Freitas, quando assegura que o primeiro passo é quebrar muros mentais, até porque a cultura da insaciabilidade – fundada na crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado - é uma autofagia, essa afirmação pode ser verificada por exemplos concretos de extinção de civilizações, tais como a dos maias e da ilha de Páscoa.¹⁰⁹

A sociedade deve investir no autoconhecimento, deve dar o seu melhor para que haja **equilíbrio** entre produção econômica e proteção ambiental. Deve-se pensar no melhor uso possível da capacidade humana de projetar e experimentar os fatos antes de eles acontecerem, isso implica em dizer: “aprender com os erros antes de cometê-los”.

3.4 SUSTENTABILIDADE É A SOLUÇÃO

Sustentabilidade consiste basicamente no desenvolvimento adequado para que o produtor não seja sacrificado e também não se degrade o meio ambiente. É necessário a adoção de práticas que confirmam uma maior eficiência nos processos de produção, como as que promovam a conservação ambiental e o bem-estar da comunidade envolvida.

Sirvinkas melhor esclarece,

A sustentabilidade no ponto de vista empresarial, engloba quatro conceitos básicos, eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa. E com base nisso grandes empresas começaram a contratação de profissionais especializados em tais áreas de implantação desses conceitos sustentável a preocupação começou ser relevante no

¹⁰⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 25.

momento em que se criou o índice de sustentabilidade a consciência e a visão dos indivíduos estão mudando com passar dos tempos todos esses antropólogos, biólogos, engenheiro são profissões que tendem a ter uma valoração.¹¹⁰

Sustentabilidade é hoje um dos assuntos mais comentados em todos os segmentos ligados a produção do agronegócio, por ONGs, ambientalistas, pelos governos, entre outros, visto a sua grande importância. Isso se deve ao fato de ser o equilíbrio que sempre se procurou entre conservação do meio ambiente e produção rural sem prejuízos, é o desenvolvimento aliado à proteção.

Édis Milaré dá segmento no assunto,

Portanto, existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício).¹¹¹

Sustentabilidade consubstancia-se em preservar o meio ambiente e ainda garantir o desenvolvimento através de ações que propiciem estes resultados. Utiliza-se o meio ambiente de maneira não severa, de forma não extensiva. Funda-se na manutenção das funções e componentes do meio ambiente, de forma sustentável, buscando a aquisição de modo que sejam realistas e benéficas para os setores das atividades humanas. Enfim, não é necessário agredir o meio ambiente.

A visão de base da sustentabilidade possui um tripé, que assim é definido pelo site Ecodesenvolvimento,

Segundo o professor holandês Peter Nijkamp, a sustentabilidade envolve três aspectos: atividade economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente correta – o chamado Triângulo ou Tripé da Sustentabilidade, também conhecido como Triple Bottom Line. Dentro do conceito, todos os aspectos devem interagir de forma holística para satisfazer o conceito, que também ficou conhecido como os 3 Ps (People, Planet and Profit, ou, em português, PPL – Pessoas, Planeta e Lucro). A perspectiva econômica resulta da aquisição de rendimento suficiente para o custo da vida em sociedade. A social diz respeito aos valores sociais e culturais e à justiça na distribuição de custos e benefícios, e a ecológica diz respeito à manutenção dos ecossistemas do planeta em longo prazo. Estas três perspectivas, em equilíbrio, formam o ideal de sustentabilidade.¹¹²

Ou seja, a base da sustentabilidade forma-se por três aspectos ligados e interagindo entre si. Deve haver viabilidade, justiça e correção na atividade

¹¹⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 97.

¹¹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente, doutrina, jurisprudência, glossário**, 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais 2007. p. 68

¹¹² Ecodesenvolvimento. **EcoD Básico: O que é Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.ecodesenvolvimento.org/noticias/ecod-basico-sustentabilidade#ixzz2lpFOOoU>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

praticada, para que haja equilíbrio, e, para que surta efeitos benéficos para todas as partes envolvidas.

Um exemplo concreto de sustentabilidade é o manejo florestal, ele tem como características a extração de madeira de modo que não agrida o meio ambiente e ainda proporciona à floresta, com a própria extração, um melhor crescimento de outras árvores, isto pois, como é cediço, toda e qualquer planta necessita de sol para se desenvolver. A retirada dessas árvores produz conseqüentemente uma abertura nas copas e um local para que o sol penetre.

Juarez Freitas também oferece sua contribuição sobre o conceito de sustentabilidade:

Nessa perspectiva, eis o conceito proposto para o princípio da sustentabilidade: trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹¹³

A Constituição deve assegurar tanto que se preserve a natureza, bem como dar respaldo para a produção de forma equilibrada, desde a Conferência de Estocolmo em 1972, perpassando pela ECO 92, em toda e qualquer conferência e em leis posteriores, sempre tratou-se da sustentabilidade.

Atualmente já existem formas de se trabalhar de maneira sustentável. As atividades fundam-se no Sistema de Gestão Ambiental, Ana Cândida explica:

A gestão ambiental, ou mais tecnicamente falando, Sistema de Gestão Ambiental (SGA), consiste na administração dos recursos naturais a serem utilizados pelas empresas. Trata-se de programas que procuram gerir a utilização desses recursos de maneira que tanto empresa quanto natureza obtenham vantagens. Em outras palavras, a gestão ambiental significa a resposta das empresas ao desafio trazido pelo caráter finito de recursos naturais e pela conseqüente necessidade de preservá-los.¹¹⁴

Outros exemplos concretos de desenvolvimento sustentável são demonstrados pela autora. A empresa Millennium, por exemplo, localizada na Bahia, produtora de Titâneo, despejava no mar toneladas de sulfato ferroso, ocasionando uma enorme mancha amarela. Após a implantação da gerência ambiental o sulfato

¹¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹¹⁴ CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica**. In Revista de Direito Ambiental. RDA 26/77. Abr.-jun./2002. p. 653.

ferroso passou a ter outro destino, qual seja, o tratamento de efluentes industriais e de água potável, tornou-se, assim, receita.¹¹⁵

A Samarco também é uma empresa que saiu ganhando, produtora de pelotas de minério de ferro de Minas Gerais, instalou precipitadores eletrostáticos¹¹⁶ nas duas plantas de pelotização, o que permitiu o reaproveitamento de cinco mil toneladas/ano de materiais no processo de produção. Ou seja, reduziu milhares de toneladas de resíduos contaminados e dispensou a produção de um novo aterro.

Há também a atuação preventiva quando se fala em sustentabilidade. Políticas que visam o controle de emissões, redução do consumo de recursos naturais, reciclagem, reutilização, conscientização de funcionários e fornecedores, etc., auxiliam e são extremamente bem-vindas.

A tecnologia tem auxiliado muito a sustentabilidade, os exemplos citados nos parágrafos acima são exemplos claros desta afirmação, e não param aí, é o que demonstra a matéria exposta no site Portal Dia de Campo,

Para não causar problemas ao meio ambiente e garantir a produção sustentável, a Embrapa Cerrados trabalha há 34 anos com o projeto “Técnicas de manejo da fertilidade do solo para a cultura da soja”. O objetivo é gerar novas tecnologias adequadas ao Cerrado. Até agora, o estudo contemplou as regiões de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, sul do Maranhão, Piauí e oeste da Bahia, com a correção de acidez do solo e a aplicação de rizóbios para adubação.¹¹⁷

O que deve ficar salientado neste assunto é justamente o fato de que instituir leis severas, totalmente alienígenas, com cunhos de preservação impossíveis não é a solução. Se todas essas leis, Códigos Florestais anteriores e até mesmo o atual versassem mais sobre a sustentabilidade, a situação seria bem diferente.

Todavia, a conta deve ser paga por alguém, e claro, a culpa sempre é atribuída à parte que atua diretamente com o meio ambiente, neste caso, o produtor rural. Grande parte dos ambientalistas vê os ruralistas como criminosos, e, em vez

¹¹⁵ CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica.** In Revista de Direito Ambiental. RDA 26/77. Abr.-jun./2002. p. 654.

¹¹⁶ Um precipitador eletrostático consiste num gerador de carga elétrica negativa (-). O aparelho emite a carga em partículas poluentes e estas ficam carregadas negativamente. As paredes do precipitador têm carga positiva e atraem as partículas, estas ficam retidas. Este encontro deve-se à atração entre cargas opostas. Como as impurezas se acumulam nas laterais do precipitador eletrostático, fica bem mais fácil eliminá-las. É como varrer e retirar a sujeira. (ALVES, Líria. **Precipitador eletrostático e poluentes.** Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/quimica/precipitador-eletrostatico-poluentes.htm>>. Acessado em 20 de outubro de 2013.)

¹¹⁷ Portal Dia de Campo. **Correção do solo auxilia sustentabilidade da soja no cerrado.** Disponível em: <<http://diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=20554&secao=Soja>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

de apresentarem soluções sustentáveis, dão ideias que não prejudicam somente os ruralistas e, sim, a população mundial.

O mundo é formado por diversos elos, qualquer atitude que afete um desses elos afetará por consequência a cadeia toda. O intuito da sustentabilidade é justamente auxiliar todos esses elos, para que nenhum seja afetado. É muito mais coerente tomar atitudes que auxiliem a todos e não prejudiquem ninguém.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se deve ficar evidenciado é o fato de que a economia e a população de Juína foram extremamente prejudicadas com as medidas provisórias e leis que reduziram as áreas de desmatamento sem instituir ressalvas, ou mecanismos de adaptação e transição, de uma legislação para outra. Não só pelo fato de não poder mais se extrair a quantidade de madeira que era permitido, mas principalmente pela maneira como foi estigmatizado o produtor rural.

Aquele que já tinha extraído, explorado sua propriedade de acordo com o que instituía a lei da época, e, posteriormente introduzido à agricultura e pecuária foi deveras prejudicado, haja vista que, de uma hora para outra, por consequência de mudanças na legislação ambiental, à porcentagem de área de desmate foi bruscamente diminuída.

Por conseguinte, esses produtores foram taxados como criminosos, predadores, verdadeiros devastadores das floretas. Situação totalmente oposta a que vivenciaram quando nesta região chegaram, pois para poderem ser reais proprietários de seus imóveis deveriam desmatar uma porcentagem de acordo com o que instituía a lei da época, porcentagem esta, diferente da instituída através das medidas posteriores. O Código Florestal da época, instituído pela Lei Federal nº 4.771/65 amparava todas atitudes que foram praticadas, no caso o desmatamento mínimo de 20%, até 50%.

Em 2001, com a economia estruturada no agronegócio, o produtor foi surpreendido pela Medida Provisória 2166-67/2001 que alterou os conceitos e limites de reserva legal e áreas de preservação permanente. A reserva legal que era de 50% passou para 80%. E, pior que isso, a maioria dos produtores foram acometidos por multas exorbitantes, que ultrapassavam o valor de seus imóveis, estavam diante duma situação imensamente prejudicial. A legislação trouxe aos produtores um clima de incertezas, além do descontentamento e desestímulo à produção, ensejados pela insegurança jurídica ensejada pelo próprio estado.

Seus direitos foram violados, o direito adquirido por eles foi simplesmente rechaçado. Os que antes eram heróis agora se tornaram vilões, os que vieram apoiados pelo próprio governo com o lema “plante que o governo garante”, “integrar para não entregar”, para incorporar a Amazônia com o resto do País, para proteger

as fronteiras, fomentar a economia, para sobreviver, depararam-se a uma situação muito prejudicial.

A economia agora estava em xeque, pois o agronegócio era o motor da economia do município à época. Os que haviam desmatado fora do que especificava a medida provisória passaram por muitas restrições, além do que já foi dito alhures, também não podiam fazer empréstimos, vender seus produtos para cooperativas e frigoríficos, isto pois suas propriedades estavam na ilegalidade.

Somente com a Lei 12.651/2012, o atual Código Florestal, a situação ficou diferente. A segurança jurídica aflorou, isto pois a lei trouxe fim às incertezas do produtor rural, definiu regras e impôs limites no aspecto de utilização do meio ambiente. Criou regras claras para o setor produtivo, não prejudicou os que tomaram suas atitudes respaldadas no Código Florestal anterior.

Foi uma grande evolução, entretanto, ainda há muito que melhorar, principalmente nos aspectos de preservação de áreas já degradadas, pois há pouco apoio por parte do governo, tal como incentivos fiscais, diminuição de impostos, etc. Não se trata de uma guerra entre ambientalistas e ruralistas, o que deve haver é um equilíbrio entre as partes, tendo a sustentabilidade como solução.

Todos necessitam de um meio ambiente saudável e também de desenvolvimento econômico. A economia precisa do agronegócio, os agricultores brasileiros atenderão em 10 anos, 40% da demanda mundial de alimentos. Não se afirma aqui que o meio ambiente deve ser destruído, justamente o oposto, deve ser preservado, mas o agronegócio não pode ser extinto, pois representa um pilar de sobrevivência da humanidade.

O produtor rural também não é esse vilão que os ambientalistas radicais pintam. O Brasil possui unidades de conservação ambiental que somam 115 milhões de hectares, possui 69,4% de sua cobertura vegetal nativa. O agricultor brasileiro é o que mais devolve embalagens vazias de defensivos, é um guardião das florestas, mantém vegetação nativa em maiores ou menores proporções, mas não recebe nenhum incentivo por isso.

Juína, por exemplo, de todo seu território, aproximadamente 63% são área indígena. Não é justo instituir leis severas que exijam cumprimentos impossíveis, que comprometam a economia da Cidade, do Estado e até mesmo do País.

Como já mencionado, respaldado no que dispõe os artigos 170 e 225 da Constituição Federal, deve haver uma ponderação entre o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento econômico. Investir em sustentabilidade é a resposta, é necessário adotar práticas que confirmam uma maior eficiência nos processos de produção, deve haver conservação ambiental e bem-estar da comunidade ao mesmo tempo.

O meio ambiente deve com certeza ser preservado, mas de modo que possa garantir o desenvolvimento da economia. Desta feita, deve ser utilizado de maneira não severa, não extensiva, deve ser encontrado o ponto de equilíbrio, e não deixar que a legislação sirva-se a atender interesses iminentemente políticos apenas.

Deve haver o equilíbrio amparado no chamado tripé da sustentabilidade, este se consubstancia em atividades dentro do princípio do socialmente justo, ecologicamente correto e economicamente viável. Socialmente justo pois visa a equidade, pensa-se no todo. Ecologicamente correto, pois não agride o meio ambiente. Economicamente viável, pois é possível de ser praticado, não despende gastos exorbitantes, não prejudica a economia.

REFERÊNCIAS

ABREU, Kátia. **Abram alas para o agro.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/abram-alas-para-o-agro>>. Acessado em 07 de setembro de 2013.

ABREU, Kátia. **Código e Segurança jurídica.** Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/codigo-e-seguranca-juridica>>. Acessado em 07 de setembro de 2013. .

ADAME, Alcione et al. **Lei De Política Nacional Do Meio Ambiente – PNUMA e a Autonomia Do Direito Ambiental Brasileiro.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_joao_l_mele_e_outros.pdf>. Acessado em 24 de abril de 2013.

AHRENS, Sergio. **O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/florestal/download/SAhrensCodigoFlorestal.pdf>>. Acessado em: 25 de setembro de 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal.** São Paulo: Atlas AS, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 7º ed. Rio de Janeiro – RJ: Editora Lumen Juris, 2005.

Brasil: Um Planeta Faminto e a Agricultura Brasileira. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=aoiP-WK3V8o>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

Canal do Produtor. **Histórico do Código Florestal.** Disponível em: <<http://canaldoprodutor.com.br/novo-codigo-florestal/historico>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.

CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica.** In Revista de Direito Ambiental. RDA 26/77. Abr.-jun./2002.

CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flávio. **Insegurança Jurídica: O Mal Do Século XXI.** In GERMANOS, Paulo André Jorge (coordenador). **Segurança Jurídica: coletânea de textos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

Catolicismo Revista de Cultura e Atualidades. **Novo Código Florestal: perseguição aos produtores rurais brasileiros.** Disponível em: <<http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=2483C577-E504-73E9-A1BE546BAC98DCA0&mes=Abril2012>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

Conquista e dificuldades do agronegócio, edição III, ano III, N3 junho e julho de 2010, publicação dos produtores rurais de Vilhena.

DERANI, Cristiane, **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Insegurança jurídica do país preocupa especialistas**. Disponível em: <<http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=2582>>. Acessado em 07 de novembro de 2013.

DIAZ, A. P. **A educação ambiental como projeto**. 2 ed. Trad. de F. Murad. Porto Alegre: Artmed, 2002. *Apud* MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim de; ZAGUI, Cristiane. **A gestão por competências e sua relação com ações voltadas à sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Ffrege%2Farticle%2Fdownload%2F49909%2F54024&ei=tWxuUpOQlcrokQeV44DoAQ&usg=AFQjCNENI-7wXsxAZub8g2wyJu9V6VXjKw&sig2=iLd-REsNjIXlbRdPstcWvQ&bvm=bv.55123115,d.eW0>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

Ecodesenvolvimento. **EcoD Básico: O que é Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.ecodesenvolvimento.org/noticias/ecod-basico-sustentabilidade#ixzz2IzpFOOoU>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

FAMATO. **Código Florestal Passo A Passo**. 2013.

FEARNSIDE, Philip M. **Desmatamento na Amazônia brasileira: história, índices e consequências**. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/16_Fearnside.pdf>. Acessado em 24 de abril de 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 7.0**. [CD-ROM]. © 5ª. Edição do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. ©2010 by Regis Ltda. Edição eletrônica autorizada à POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12 ed. rev. atual e ampl São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

G1. **Entenda as principais mudanças no novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/12/entenda-principais-mudancas-no-novo-codigo-florestal.html>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

GRAZIANO, Xico. **Um Código Florestal Realista Começa a se Impor**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/um-codigo-florestal-realista-comeca-se-impor>>. Acessado em 07 de setembro de 2013.

IBAMA. **História.** Disponível em <http://www.ibama.gov.br/institucional/hist%C3%B3ria>>. Acessado em 05 de outubro de 2013

IBGE. **Mato Grosso >> Juína >> infográficos: histórico.** Disponível em: <http://cod.ibge.gov.br/1AX9>>. Acessado em 06 de abril de 2013.

IMEA. Instituto Matogrossense de Economia e Agropecuária. Disponível em: <http://www.imea.com.br/>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

Informações conforme Osny Duarte Pereira, Direito Florestal Brasileiro, Rio de Janeiro: Borsoi, 1950. *passim.* *Apud* ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários Ao Novo Código Florestal.** São Paulo: Atlas AS, 2013.

IORIS, Lídio. **Juiná: a rainha da floresta.** São Paulo: All Print Editora, 2009.

LIMA, Luiz Eduardo Corrêa. **Algumas Considerações sobre as Unidades de Conservação da Natureza.** Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/artigos/2790107>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

MARIA, Lucia Mara Pimentel; PINTO, Izabel Cristina de Aguiar; CARVALHO, Mirelly Madeira de. **Um Recorte Sobre O Código Florestal.** Disponível em: <http://www.slideshare.net/Lucia2011pimentel/artigo-codigo-florestal>>. Acessado em 26 de outubro de 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso De Direito Internacional Público.** 1^o ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MENEGHETTI, Diego. **O que foi a ECO-92?** Disponível em <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/o-que-foi-a-eco-92>>. Acessado em 20 de outubro de 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente, doutrina, jurisprudência, glossário,** 5 ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito Do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco.** 5. ed. ref., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7 ed. rev. Atual e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTIBELLER F., G. **Empresas, desenvolvimento e ambiente: diagnostico e diretrizes de sustentabilidade.** Barueri: Manole, 2007. *Apud* MUNCK, Luciano; SOUZA, Rafael Borim de; ZAGUI, Cristiane. **A gestão por competências e sua relação com ações voltadas à sustentabilidade.** Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC>

0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp.br%2Ffrege%2Farticle%2Fdownload%2F49909%2F54024&ei=tWxuUpOQIcrokQeV44DoAQ&usg=AFQjCNENI-7wXsxAZub8g2wyJu9V6VXjKw&sig2=iLd-REsNjIXIbRdPstcWvQ&bvm=bv.55123115,d.eW0>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Economia ambiental**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

Fundação Júlio Campos. **Municípios de Mato Grosso, Mato Grosso Tem História, Projeto Memória Viva**.

ORLANDI, Narciso, Neto. **Reserva Florestais: Revista de direito imobiliário, RDI**. 42/46. Set- dez/1997.

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político ambiental no Brasil escravista (1786-1888)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002. p. 58.
PANTANAL BRASIL. **Agronegócio**. Disponível em: <<http://www.pantanal-brasil.com/page.aspx?pagina=190>>. Acessado em 07 de outubro de 13.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950, p. 49. *Apud* ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários Ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas AS, 2013.

PERSSON, Jorge Gilberto. **Análise Comparativa Dos Planos De Drs – Desenvolvimento Regional Sustentado Na Cadeia Do Leite Da Regional Do Bb Passo Fundo – RS**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26265/000745191.pdf?sequence=1>>. Acessado em 07 de setembro de 2013. .

Portal Dia de Campo. **Correção do solo auxilia sustentabilidade da soja no cerrado**. Disponível em: <<http://diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=20554&secao=Soja>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

PRADO, Rui. **Mudar ou Acomodar**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/mudar-ou-acomodar>>. Acessado em 07 de setembro de 2013.

REBELO, Aldo. **O MP e o Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-mp-e-o-codigo-florestal>>. Acessado em 25 de maio de 2013.

REBELO, Aldo. **Parecer do relator deputado federal Aldo Rebelo (PCdoB-SP) ao Projeto de Lei nº 1876/99 e apensados**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/777725.pdf>>. Acessado em: 29 de outubro de 2013.

SILVA, Fernando José Araujo; MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes. **Definição Da Competência Legislativa Em Matéria Ambiental**. Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jzgRHaCvqlgJ:www.propgpq.uece.br/semana_universitaria/anais/anais2003/trabalhos_completos/sociais/sociais_15.rtf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acessado em 10/08/2013.

SILVA, Glauber Silveira da. **O Novo Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/artigos/o-novo-codigo-florestal-1>>. Acessado em 07 de setembro de 2013. .

SILVA, Irinéia de Fátima. **Preservação E Conservação Da Reserva Legal: novos debates**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-4adeaa62331434387159901815fa861a.pdf>>. Acessado em 06 de outubro de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10 ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito ambiental**. 8. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual do Direito Ambiental**. 9^o ed. São Paulo – SP: Editora Saraiva, 2011.

SODRÉ, Antonio de Azevedo. **Novo Código Florestal comentado**. Leme/SP: J. H. Mizuno, 2013.

SOS FLORESTAS. **Histórico do Código Florestal**. Disponível em: <<http://www.sosflorestas.com.br/historico.php>>. Acessado em 10 de outubro de 2013.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica E Jurisprudência Um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo, 1996.

THAUMATURGO, Felner Assis; LIMA, Roberto Vieira Sathler; SABINO, Francisca Vânia. **Princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica nos atos administrativos**. Disponível em: <<http://www.tce.ac.gov.br/portal/index.php/artigos/104-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-seguranca-juridica-nos-atos-administrativos>>. Acessado em 28 de outubro de 2013.

VEJA. **Código Florestal**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tema/codigo-florestal>>. Acessado em 05 de outubro de 2013.